

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

*Le Pouvoir arrête le pouvoir: c'est une expérience  
éternelle que tout homme qui a du pouvoir est  
porté à en abuser (Montesquieu)*

**REPRESENTAÇÃO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE.  
IMPEACHMENT.**

GOVERNADOR CARLOS MOISÉS. VICE  
GOVERNADORA DANIELA REINEHR. SECRETÁRIO DE  
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO JORGE EDUARDO  
TASCA.

AUMENTO DE SALÁRIO DE PROCURADORES DO  
ESTADO – ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO GABINETE DO  
GOVERNADOR - DE FORMA ADMINISTRATIVA, POR  
MEIO DE PROCEDIMENTO SIGILOSO PARA IMPEDIR  
OS ÓRGÃOS DE CONTROLE E A SOCIEDADE DE  
FISCALIZAR A ULULANTE ILEGALIDADE.

ATO ILÍCITO EXTERNADO PELO SECRETÁRIO DE  
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO AO DAR DE ACORDO  
COM O CONLUIO FRAUDULENTO E DETERMINAR O  
PAGAMENTO EM FOLHA.

ENLACE DO ENGODO EVIDENCIADO POR UM  
ENCADEAMENTO DE ATOS E OMISSÕES  
ORQUESTRADOS DOLOSAMENTE PARA SATISFAZER  
INTERESSES PESSOAIS ESCUSOS E NÃO  
REPUBLICANOS QUE CONFIGURAM ACHAQUE À  
PROBIDADE ADMINISTRATIVA, CUJO PREJUÍZO  
ESTIMADO PODE CHEGAR A MAIS DE OITO MILHÕES  
DE REAIS.

RESPONSABILIDADE DIRETA DO GOVERNADOR E DA  
GOVERNADORA POR ATOS DA PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO, UMA VEZ QUE ESTA SE TRATA  
DE ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO PRÓPRIO GABINETE  
DO GOVERNADOR.

ILEGALIDADE INICIADA SOB OS AUSPÍCIOS DA  
GESTÃO DE MOISÉS E ENCAMPADA POR DANIELA,



QUE ESTAVA À FRENTE DO GABINETE GOVERNAMENTAL QUANDO VEIO A PÚBLICO O ENGODO EM PREJUÍZO AO ERÁRIO, DEFENDIDO TAMBÉM PUBLICAMENTE MAIS UMA VEZ POR MEMBROS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, INCLUSIVE, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

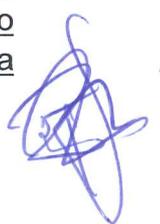
VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF NO SENTIDO EM QUE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE CARÁTER CIVIL ALCANÇA APENAS OS FILIADOS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A DECISÕES JUDICIAIS AO DAR ALCANCE INDEVIDO, FRAUDULENTO, E, AINDA, EM PREJUÍZO AO ERÁRIO DE, APROXIMADAMENTE, OITO MILHÕES DE REAIS.

EXTENÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL DOS EFEITOS DA DECISÃO A QUEM NÃO PROPÔS DEMANDA À ÉPOCA DOS JULGADOS PARADIGMAS.

MANDADOS DE SEGURANÇA DOS ANOS 1998 E 2004. ORDEM CONCEDIDA A PROCURADORES ATÉ ENTÃO NO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EQUIPARANDO-OS AOS PROCURADORES DA ALESC, A TEOR DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. *OVERRULING* (MUDANÇA DE ENTENDIMENTO) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, QUE AO DEPOIS PASSOU A DENEGAR A ORDEM AOS PROCURADORES CONCURSADOS APÓS 2004 QUE POSTULAVAM ISONOMIA AOS PROCURADORES DA ALESC. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE PERMITIA A SIMETRIA DENTRE PROCURADORIAS DE PODERES DISTINTOS RECONHECIDA EM 2010.

**ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA 19-98. ORDEM DENEGADA.**

A Emenda Constitucional 19-98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia



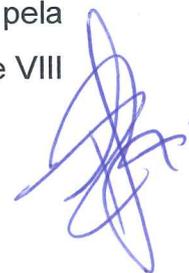
vencimental entre os Procuradores do Estado e da  
Assembléia  
Legislativa.(Mandado de Segurança n. 2008.054819-  
5, j. 10.2.2010, TJSC, rel. Des. Newton Janke).

ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL E IMORAL DO  
ORDENADOR PRIMÁRIO (GOVERNADOR DO ESTADO).  
DESREPEITO DELIBERADO A DECISÕES JUDICIAIS  
CONSOLIDAS A PARTIR DE 2010. AUMENTO ILEGAL  
DE VENCIMENTOS CONCEDIDO DE FORMA  
ADMINISTRATIVA, ÀS ESCONDIDAS, EM GABINETE,  
PARA CARREIRA, PASMÉM, QUE TEM POR MISSÃO  
DEFENDER O ERÁRIO E É DA ESTRUTURA INTERNA  
DE SEU PRÓPRIO GABINETE.

VICE GOVERNADORA DANIELA. ENCAMPAÇÃO DO  
ATO ILÍCITO. ASSUME CARGO DE GOVERNADORA EM  
INÍCIO DE JANEIRO DE 2020. DIAS DEPOIS VEM À  
TONA O AUMENTO ILEGALMENTE CONCEDIDO AOS  
PROCURADORES DO ESTADO. FATO PÚBLICO E  
NOTÓRIO. PROCURADORIA DO ESTADO, SOB ÉGIDE  
DA GOVERNADORA EM EXERCÍCIO, MANIFESTA-SE  
NA GRANDE MÍDIA INSISTINDO NA MANUTENÇÃO DO  
CONLUIO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE  
CONFIGURADA POR ENCAMPAÇÃO DA ILEGALIDADE.

ABERTURA DE PROCESSO DE IMPICHAMENTO E  
PERDA DO CARGO QUE SE IMPÕE AO GOVERNADOR  
MOISÉS, À VICE GOVERNADORADANIELA E AO  
SECRETÁRIO TASCA, SOB PENA DE REDUZIR OS  
PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO A FANTOCHES  
DE DÉSPOTAS ESCLARECIDOS.

**RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR**, brasileiro, casado, Advogado  
devidamente licenciado com anotações de impedimento de estilo por exercer  
cargo de Defensor Público, inscrito no CPF 988.393.819.54, RG 3480205,  
SSPSC, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loyola, n. 64, Centro,  
Florianópolis-SC, vem, respeitosamente, perante V. Exa., REPRESENTAR por  
CRIMES DE RESPONSABILIDADE, e, por conseguinte, requerer a deflagração  
do procedimento do *impeachment*, e, ao final do rito legal, respeitado o devido  
processo legal e o contraditório, a sua decretação pelo órgão competente, em  
face do Governador Carlos Moisés, da vice Governadora Daniela Reihner e do  
Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, todos pela  
prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, II, III, V, VI, VII e VIII



c.c art. 11, item 1, c.c art. 74, todos da Lei Federal n. 1.079-50, pelos motivos que passa a expor:

### **FATOS ENSEJADORES DO IMPICAMENTO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

Nos idos de 2019, o Governador Moisés enviou à ALESC o chamado “pacote da reforma administrativa”, com o intuito de buscar otimizar a máquina pública.

Durante o trâmite da aludida reforma, sobrevieram naturalmente emendas do Parlamento ao projeto originariamente lhes apresentado pelo Governador.

Em uma dessas emendas, foi proposto inserir na Constituição Estadual dispositivo legal que vinculasse o percentual dos vencimentos dos Procuradores da ALESC escalonadamente de forma automática àqueles dos Ministros do STF.

Proposta esta que, conquanto eivada de insanável vício de iniciativa (Cabe ao Governador do Estado apenas deflagrar projeto de lei ao órgão de estrutura de seu gabinete que é a PGE), foi vetada pelo Governador Moisés ao argumento, em síntese, de falta de recursos financeiros para cumpri-la.

Dessa maneira, ficou o Governador vinculado aos motivos que esposou na mensagem de veto parcial à emenda parlamentar da reforma administrativa que propusera à ALESC:

**Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido” (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).**

Nessa ordem de ideias, é dizer, O GOVERNADOR CRAVOU À SOCIEDADE E AO PARLAMENTO QUE LHE REPRESENTA QUE NÃO TERIA DINHEIRO PARA HONRAR COM A EMENDA PROPOSTA PARA



## VINCULAR VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO AOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO STF!

Contudo, disse em mensagem de veto que não tinha recursos para aprovar aludida emenda, mentindo assim escancaradamente à sociedade e ao Parlamento, uma vez que fez completamente o inverso às escondidas, TRAINDO TODOS OS LEGITIMADOS A LHE FISCALIZAR (**JÁ QUE UMA DAS PRINCIPAIS FUNÇÕES DO PARLAMENTO É FISCALIZAR O EXECUTIVO**), TAMBÉM ESCOLHIDOS DEMOCRATICAMENTE PELO POVO PARA REPRESENTAR-LHES, A SABER, OS 40 DEPUTADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA!

Incidu, portanto, o Governador Moisés em ato contraditório, quebrando o seu dever face às expectativas legítimas da sociedade e do Parlamento que lhe tinham, até então, em o mais alto grau de confiança.

A presunção de boa-fé que a todos devemos, no caso, objetivamente, foi quebrada pela sua atitude contraditória em si mesma, consubstanciou-se num verdadeiro logro coletivo, escancarando-se a má-fé perante o Parlamento e a Sociedade num ajuste entre Secretário de Estado da Administração, Procuradoria Geral do Estado (órgão de seu gabinete) e o Governador e a Governadora que anuíram via omissão tácita com o engendramento do ilícito aos seus olhos e ao alcance das suas mãos para serem evitados, acaso o quisessem realmente evitar.

Isso porque, ao tempo que discursava à sociedade Barriga Verde da impossibilidade de reposição inflacionária a diversas carreiras, como à honrada Polícia Militar catarinense, na surdina, entretanto, gestava e aprovava em seu gabinete, num período de apenas 7 dias, um aumento aos Procuradores do Estado de Santa Catarina (sob o eufemismo: cumprimento de sentença), em procedimento carimbado como sigiloso no SGPE – JUSTAMENTE PARA IMPEDIR A FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E PELA SOCIEDADE – cominando no aumento da “renda bruta” de TODOS os Procuradores do Estado de SC, em média de 33 a 38 mil reais, pasmem, estendendo efeitos de decisões judiciais vetustas que cabia a uma diminuta parcela de Procuradores a todos os demais, que não lhes cabia.



Em outras palavras, referido procedimento secreto e ilegal do qual se abeberou o Ordenador Primário (o Senhor Governador e a Senhora Governadora) para buscar prestígio entre os Procuradores do Estado sem ter que pagar o ônus inerente da função de vir a público por lei dizer: “sim, concedemos aumento”, denota o grau maior da falta de consideração com a população, com o parlamento e com os princípios mais mezinhosda República.

Noticia-se que tanto o Governador, como a Vice-Governadora (que encampou a ilegalidade durante o período que esteve à frente do Executivo) possuem formação jurídica, pelo que não podem alegar ignorância das rotinas mais simples, embora muito importantes, da lida com o dinheiro do contribuinte.

Estabelecidas essas premissas, observa-se do Processo PGE 00004421-2019 (cópia integral em anexo), o pedido da APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina), baseado em dois acórdãos paradigmas, um oriundo do Mandado de Segurança 1988.088311, e outro do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, para requerer ao fim e ao cabo isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Ainda em sede do procedimento írrito, segue ao depois do pedido da APROESC uma série de pareceres “auto emulativos” de agentes diretamente interessados no desdobramento do pleito da própria associação à qual pertencem, com até um “simulacro” de Defesa ao Erário, do tipo “Advogado do Diabo”, só não se atentaram ao mais importante:

**A VERDADE!**

**E ESSA SEMPRE APERECE!!!**

Sim, o procedimento todo falta dolosamente com a verdade, ao sustentar que desde de julgados dos anos de 1998 e 2004 (julgados paradigmas) “sempre houvera isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia do Estado de Santa Catarina”.



Inverídica afirmação no afã de se locupletar às escondidas, de forma ilegal, com ares de legalidade, do dinheiro do contribuinte, enganando a um só tempo a população de Santa Catarina e o seu Parlamento.

Falamos e provamos, evidentemente.

Veja-se, que, em 10 de fevereiro de 2010, ou seja, há aproximadamente dez anos, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina mudou o entendimento dos precitados julgados *pretensamente* paradigmas, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA 19-98. ORDEMDENEGADA.**

A Emenda Constitucional 19-98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa. (Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, j. 10.2.2010, TJSC, rel. Des. Newton Janke).

Ora, evidenciado está que nem todos Procuradores tinham direito à isonomia concedida às escondidas no gabinete do governador Moisés, porquanto, acaso o tivesse, não teriam ido em 2008 pedir aludida isonomia ao Tribunal de Justiça para ouvirem em 2010: é inadmissível o Poder Judiciário lhe conceder isonomia, porquanto o art. 136 da Constituição do Estado de SC é Inconstitucional face à Constituição Federal da República Federativa do Brasil, tal qual restou consignado no Mandado de Segurança da relatoria do então Desembargador Newton Janke.

Até porque, é ínsito ao rito do Mandado de Segurança vir a ser impetrado em face de Autoridade Coatora, a qual, por sua vez, é defendida pela PGE (Instituição), pelo que seria até perdoável no plano associativo o pleito “equivocado”.

Imperdoável, contudo, no plano institucional, dizer os Procuradores do Estado que desconheciam da decisão emanada do Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, o qual denota a inverdade de que “todos Procuradores do



Estado foram “sempre” desde 1998 e 2004 efetivamente agraciados com isonomia de vencimentos com relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina”.

Tivesse, pois, todos a receber como indevidamente quer fazer crer o procedimento engendrado em foco, o MS supracitado teria sido extinto por falta de interesse de agir do postulante, o que à toda evidência não foi o caso, pois, entrou-se no mérito em 2010, ocasião em que o TJSC acabou com o “trem da alegria”, declarando a inconstitucionalidade do art. 196 da Constituição do Estado de SC que permitia até então o aberrante e inconstitucional enlace automático entre carreiras adstritas a Poderes distintos.

Não bastasse isso, o procedimento em questão, gestado e parido às escondidas nos domínios do gabinete do governador Moisés, “olvidou-se” propositalmente de trazer à baila o histórico daqueles que realmente eram associados à APROESC ao tempo das impetrações tidas por paradigmas (omissão dolosa!!!), justamente para que não se permitisse o cotejo com os fatos que se desdobraram a partir de 2004, tais quais a chegada de grande leva de novos membros via concurso público, evidente, sem, contudo, a estes novos terem sido aplicadas as coisas julgadas no pontilhado 2004-2019 até que “ressuscitadas” dolosamente às escondidas em benefício dos interessados a partir de outubro último.

Sem dizer que aqueles efetivamente açambarcados pela coisa julgada dos acórdãos paradigmas (associados da APROESC efetivamente ao tempo das impetrações) é bem possível que também tenham tido perda de direito pela prescrição intercorrente (5 anos), ou, ainda, pelos institutos da *supressio* e *surrectio*, acaso não comprovem efetivamente não terem neste interregno transmutado para regime legal. **Devendo lembrar que não há direito adquirido a regime jurídico**, como reiteradas vezes a própria PGE se manifesta, quando o interesse “dos outros”, evidente.

Entretanto, partamos da premissa que o grupo de Procuradores que estivessem nas ações citadas até 2004 tiveram linearidade no recebimento dos seus vencimentos por conta das respectivas decisões.

Pois bem.



Quanto àqueles e àquelas, Procuradores e Procuradoras, que adentraram à carreira da PGE após 2004, FATO INCONTROVERSO é que não faziam, tampouco o fazem, direito AOSEFEITOS DA COISA JULGADA das ações pretéritas ajuizadas pela APROESC, por uma simples razão, a saber, AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR ASSOCIAÇÕES ABRANGE APENAS FILIADOS ATÉ A DATA DE SUA PROPOSIÇÃO.

NESTE PONTE RESIDE A OMISSÃO DOLOSA DAQUELES QUE ENGENDRARAM O PROCEDIMENTO – SOB OS AUSPÍCIOS DO GABINETE DO GOVERNADOR - PARA SE LOCUPLETAREM, CONFORME SE INFERE DO PROCESSO PGE00004421-2019, AO OMITIREM QUEM ERA ASSOCIADO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES QUE SE UTILIZARAM COMO ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

PARA O LEIGO POSSA PARECER COMPLICADO, MAS PARA PROCURADORES DO ESTADO E GOVERNADOR E VICE COM FORMAÇÃO JURÍDICA TRATA-SE DE REGRA COMEZINHA DE DIREITO QUE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÕES ABRANGE APENAS FILIADOS ATÉ A DATA DE SUA PROPOSIÇÃO. INDISCUTÍVEL NOS MEIOS JURÍDICOS MAIS JEJUNOS, QUE DIRÁ NO GABINETE INSTITUCIONAL MAIOR CUJA MISSÃO É PROTEGER O ERÁRIO.

Veja-se:

STF Quarta-feira, 10 de maio de 2017

**Ação coletiva ajuizada por associações abrange apenas filiados até a data de sua proposição**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (10), decidiu que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação. Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, no sentido de que os filiados em momento posterior à formalização da ação de conhecimento não podem se beneficiar de seus efeitos. A decisão deverá ser seguida em pelo menos 3.920 processos sobrestados em outras instâncias.

No caso dos autos, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 612043, com repercussão geral reconhecida, interposto pela Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná (Asserjuspar) para questionar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou necessária, para fins de execução de sentença, a comprovação da filiação dos

representados até a data do ajuizamento da ação. O julgamento do recurso começou na sessão de 4 de maio e havia sido suspenso após as sustentações orais e o voto do relator.

O primeiro a votar na sessão de hoje, ministro Alexandre de Moraes, acompanhou parcialmente o relator quanto à necessidade de comprovação de filiação até a data de propositura da ação. Entretanto, entendeu ser necessário interpretar de maneira mais ampla o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, para que a decisão abranja a competência territorial de jurisdição do tribunal que julgar a demanda. Também em voto acompanhando parcialmente o relator, o ministro Edson Fachin considerou que o prazo limite para os beneficiários de ação coletiva deve ser o do trânsito em julgado do título a ser executado, e não a propositura da ação.

Único a divergir integralmente do relator e dar provimento ao recurso, o ministro Ricardo Lewandowski votou no sentido de que o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 é inconstitucional. Em seu entendimento, a Constituição Federal, ao conferir às associações legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente (artigo 5º, inciso XXI), não restringe essa representação ao local ou data de filiação. Para o ministro, essa restrição enfraquece o processo coletivo e proporciona a multiplicidade de ações sobre um mesmo tema.

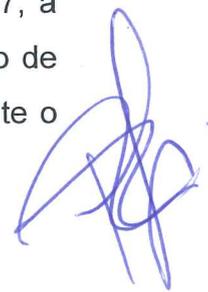
Os demais ministros presentes na sessão seguiram integralmente o voto do relator.

#### **Tese**

**A tese de repercussão geral fixada foi a de que: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.**

Evidenciado, portanto, a ilegalidade, a imoralidade e o prejuízo ao erário que esse agrupamento de ações e omissões fraudulentas orquestradas no Gabinete do Senhor Governador, encampados pela Senhora Vice-Governadora que estava a exercer o cargo de Governadora quando veio a público o esquema criminoso e se omitiu de solver a questão, encampando assim a ilegalidade perpetrada, sendo, portanto, tanto responsável como o Governador, e o Secretário de Administração pelo ilícito em foco.

Não bastasse isso, em 2013 o STF editou a Súmula Vinculante 37, à qual impede o próprio Poder Judiciário de reconhecer isonomia a respeito de vencimentos, por muito mais razão não o pode fazê-lo Administrativamente o



órgão cujos membros possuem interesse direto e imediato na questão, máxime quando já desde 2010 havia coisa julgada no Egrégio TJSC acabando com a possibilidade de reconhecer isonomia entre vencimentos dos Procuradores da ALESC com os Procuradores do Estado, conforme acima apontado, o que torna clarividente a ilegalidade do procedimento que culminou em despesas milionárias aos cofres públicos por engendramentos não republicanos, tampouco transparentes e impessoais, produzidos a quatro paredes no gabinete do Governador do Estado, traindo o cidadão catarinense e os cofres públicos.

**O IMPACTO AOS COFRES PÚBLICOS** dessa ilegalidade em análise, conforme informação constante no próprio Processo PGE 00004421-2019, fl. 113 (cópia integral em anexo), pode chegar a **R\$ 8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).**

Evidente que não se está aqui a fazer um juízo de valor sobre a vida privada dos agentes públicos implicados, até porque um péssimo gestor público pode ser um ótimo pai de família, marido, esposa, filho, filha, amigo, amiga e vice-versa. Conquanto o subscritor já tenha ocupado cargos associativos, não os ocupa mais, esclarece que faz a presente representação por crimes de responsabilidade em face dos precitados agentes públicos por **DEVERCÍVICO**, o que não o impede por evidente, também, como todo e qualquer cidadão, responder pelos seus atos, quaisquer que sejam, pois, como bem vaticinou o **Ministro Sérgio Moro**:

**“NÃO IMPORTA O QUÃO ALTO ESTEJAS, NINGUÉM ESTÁ ACIMA DA LEI”!**

**DA PREVISÃO LEGAL DAS CONDUTAS POR CRIME  
DE RESPONSABILIDADE IMPUTADAS AO GOVERNADOR DO ESTADO, A  
VICE GOVERNADORA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO**

As condutas acima narradas que denotam de forma indelével a prática de crimes de responsabilidade amoldam-se aos dispositivos legais da Lei regente abaixo citados, veja-se:



Lei n. 1.079-50.

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I – (*omissis*):

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV – (*omissis*):

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

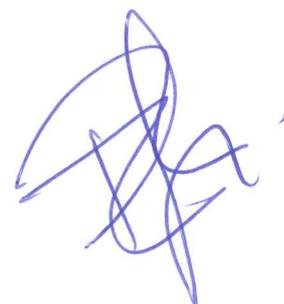
VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

(*omissis*)

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

(*omissis*)



Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Assim agindo, os representados em questão atentaram contra o Livre exercício do Poder Legislativo, a probidade na Administração Pública, a Lei orçamentária, e o cumprimento (correto) das leis e das decisões judiciais, incidindo nos crimes de responsabilidades reproduzidos no art. 72 da Constituição do Estado de SC, veja-se:

Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:

I - a existência da União, Estado ou Município;

**II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;**

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;

**V - a probidade na administração pública;**

**VI - a lei orçamentária;**

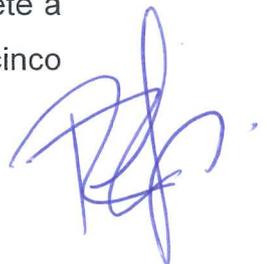
**VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.**

## RITO

O rito do processo do impedimento sofre influxos da CRFB-88, da Lei n. 1.079-50, da Constituição Estadual, do Regimento Interno da ALESC, e até do CPP, e de decisões do STF conforme colacionadas abaixo os excertos dignos de nota.

Antes, contudo, vale ressaltar que a ALESC não pode suspender o Governador do cargo, eis que, num primeiro momento, faz apenas um juízo de delibação sobre o seguimento da representação após oportunizada defesa e instruído o feito, em sessão plenária, pública e com voto aberto.

Ato contínuo, aí sim se entra na fase do julgamento, o qual compete a um órgão misto, presidido pelo Presidente do Egrégio TJSC, por cinco



Deputados votados pela ALESC, e por mais cinco Desembargadores sorteados pelo Egrégio TJSC.

Dita a Constituição do Estado de SC:

Seção II  
Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

XX - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela EC/27, de 2002).

ADI STF 1628, de 1997 (execução da expressão "e julgar", do inciso XX, do art. 40). Decisão Final pela inconstitucionalidade da expressão. DJ. 24.11.2006.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos XX e XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, à perda do cargo, com inabilitação ~~por oito anos~~ para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (Redação do § 1º, renumerada do Parágrafo único, pela EC/52, de 2010).

(...)

Art. 73. O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, ~~depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.~~

ADI STF 1634, de 1997 (expressões do art. 73 "... depois de depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação." Aguardando julgamento.

ADI STF 4386, de 2010. Julga procedente a ação declarando inconstitucional o trecho "depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação", do art. 73. 24/10/2018.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

~~II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.~~

ADI STF 1628, de 1997 (inciso II do § 1º). Decisão Final: julgada pocedente. DJ 24.11.2006



§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

~~§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.~~

~~§ 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.~~

ADI STF 1024, de 1994 (§§ 3º e 4º, do art. 73). Decisão Final: julgada procedente. DJ 24.11.1995.

ADI STF 1628, de 1997 (§§ 3º e 4º, do art. 73). Decisão Final: julgada procedente. DJ 24.11.2006.

EC/38, de 2004. Ante julgamentos de mérito, do STF, o art. 4º da EC/38, revoga os §§ 3º e 4º, do art. 73.

Colhe-se do Regimento Interno da ALESC, ainda:

### CAPÍTULO III DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 342. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia Legislativa, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão. § 1º O Presidente da Assembleia Legislativa, recebendo a representação, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador do Estado, para que preste informações dentro de 15 (quinze) dias e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia Legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua instalação. § 2º Havendo necessidade, o prazo para emissão do parecer poderá ser ampliado para 30 (trinta) dias, em caso de diligências fora do Estado, ou para 60 (sessenta) dias, se as diligências forem no exterior. § 3º O parecer da Comissão Especial concluirá com projeto de decreto legislativo pelo recebimento ou não da representação. § 4º Caso seja aprovado o projeto por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, concluindo pelo recebimento da representação, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma cópia ao substituto constitucional do Governador do Estado, para que assuma o Poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Assembleia Legislativa. § 5º Nos demais casos, a representação será arquivada. Art. 343. O processo contra Secretários de Estado e contra o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de



responsabilidade conexos com os do Governador do Estado, obedece às normas estabelecidas no art. 342 deste Regimento.

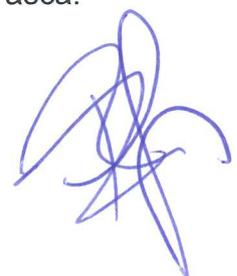
Em suma, no que pese à ALESC ter a competência de realizar o juízo político de prosseguimento ou não da representação, sua atuação não possui o condão de afastar o Chefe do Executivo ou julgar o mérito das acusações, pois o Parlamento estadual não é o juiz natural da causa.

A etapa posterior ao precitado juízo de delibação da ALESC é de efetivo recebimento da denúncia e julgamento, a qual caberá a um órgão composto de cinco Deputados escolhidos por meio de voto na ALESC, e cinco Desembargadores escolhidos por sorteio no Egrégio TJSC, a ser presidida a Sessão Pelo Desembargador Presidente do TJSC.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer seja recebida e atuada a presente representação por crimes de responsabilidade em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, da Vice-Governadora Daniela Reihner e do Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, pelos fundamentos e razões acima, forte na documentação em anexo e naquela que se requer na sequência.

Na sequência, requer seja intimado os três representados no Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina, Rodovia SC 401, Km 5, n. 4.600, Florianópolis, CEP 88032-900, para apresentarem defesa no prazo legal, e, após os ritos de praxe, seja feito juízo de admissibilidade positivo pelo Parlamento Catarinense, para posterior julgamento do órgão competente, ao qual se requer o recebimento da presente denúncia e seu julgamento procedente para condenar por crimes de Responsabilidade, determinando a perda dos respectivos cargos que ocupam, o Governador do Estado de SC, Carlos Moisés, a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner e o Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca.



Segue, em anexo, uma cópia integral do presente para cada representado, devendo acompanhar a intimação com o intuito de possibilitar o contraditório e a ampla defesa **NA FORMA DA LEI!**



*Ralf Guimarães Zimmer Junior*  
**RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR**

4º Tabelionato de Notas  
4º Office de Protestos de Títulos  
Vareza de Souza Sales - Tabelião  
Praça Pereira Oliveira, 64, Térreo, ed. Emerald - Centro  
Florianópolis/SC - CEP 88010-550 - Fone: (48) 3224-9869  
WWW.TJSC.JUS

-- RECONHECIMENTO Nº: 521120 --  
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:  
(1)RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR  
..... Florianópolis, 13 de janeiro de 2020  
Em test. \_\_\_\_\_ da verdade.  
ALEX COELHO ORVIEDO / Escrevente Autorizado  
Emolumentos: R\$ 3,36 + selo: R\$ 2,01 -- Total: R\$5,36 Selo Digital de  
Escalzação - Selo normal FSI49628-MK7B  
Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)



ROL DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE:

1 - Processo PGE 00004421-2019 que gestou e pariu às escuras da sociedade o aumento de vencimentos aos Procuradores do Estado (sob o eufemismo “cumprimento de sentença”, ilegalmente concedido pelo senhor governador Moises, e mantido pela Governadora em exercício Daniela, assinado pelo Secretário Tasca a TODOS – embora certamente nem todos tenham direito, ao menos aqueles que entraram depois de 2004 é incontroverso não terem – os Procuradores e Procuradoras do Estado de SC;

2 – contracheque Procurador do Estado, matrícula 0281036001, mês de referência 9-2019, que demonstra que a remuneração bruta era de R\$ 33.855,87, cuja mesma pessoa, em outubro de 2019, ou seja, no mês subsequente, (doc. 3) teve aumento já computado em folha de mais de R\$ 5.000,00 mil reais, com base no procedimento simulado de cumprimento de sentença “para todos” (doc. 1);

3 - contracheque Procurador do Estado, matrícula 0281036001, mês de referência 10-2019, que demonstra o aumento de sua remuneração bruta em relação ao mês anterior que era de R\$ 33.855,87, passando a ser em outubro então de 2019 o valor de R\$ 38.905,99, ou seja, demonstrando que com base no simulacro de “cumprimento de sentença para todos” (doc. 01) já

efetivamente produziu prejuízo efetivo ao erário, que, aliás, embora combatido, já rodou a folha de novembro, dezembro de 2019, e provavelmente às dos primeiros meses de 2020 causando mais prejuízo ainda ao contribuinte com base num ato ilegal gestado no gabinete do Governador e encampado pela Governadora quando assumiu o cargo e veio a tona a questão, tudo com a chancela do Secretário de Administração;

4 -jornal de grande circulação que comprova que os fatos são de conhecimento público e notório desde ao menos 9 de janeiro de 2020;

5- reportagem televisiva que foi ao ar em 08 de janeiro de 2020 do renomado colunista e apresentador, Paulo Alceu, também de alcance estadual, sobre o descalabro em foco, cuja íntegra segue em pen-drive em anexo, e requer seja colocado em telão no final da leitura do expediente sobre o presente pedido;

**DECLARAÇÃO ONDE PODEM SER ENCONTRADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS QUE DESDE JÁ O REQUER SEJAM INTIMADOS OS RESPONSÁVEIS A TRÂZE-LOS AO FEITO NOS ENDEREÇOS RESPECTIVOS ABAIXO INDICADOS**

1. Rol de associados da APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de SC)ao tempo da propositura das ações que culminaram nos pretensos acórdãos paradigmas referente aos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, e 2004.036760-3, (APROESC – Associação dos Procuradores do Estado de SC, Av. Prefeito Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisa Center, Sala 704, Centro, Florianópolis, CEP 88015180, Tel-fax (48) 3222-4225);
2. Histórico das folhas de pagamentos dos Procuradores e Procuradoras do Estado a contar de 2004 para aferir a diferença daqueles que adentraram em regime legal daqueles que efetivamente faziam valer eventualmente a cosia julgada que pretensamente dizem que teriam direito (Procuradoria Geral do Estado, Edifício JJ Cupertino Medeiro - Av. Pref. Osmar Cunha, 220 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-100 e-ou SEA-Secretaria do Estado da Administração, Centro Administrativo do Governo do Estado de SC);

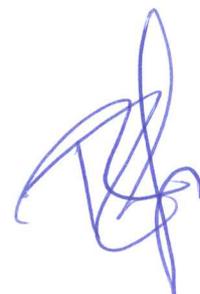


3. Histórico das folhas de pagamentos dos Procuradores da ALESC (ALESC) a partir do ano de 2004 para possibilitar o cruzamento com a folha de pagamento dos Procuradores do Estado e aferir efetivamente quem tinha ou não os vencimentos equiparados com os Procuradores da ALESC;
4. Certidões de transito em julgado e cópia integral dos processos tidos por acórdãos paradigmas referentes aos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, e 2004.036760-3, **bem como do Mandado de Segurança omitido dolosamente pela estrutura do Gabinete do Governador, a saber, Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, j. 10.2.2010, TJSC, rel. Des. Newton Janke.**
5. (TJSC, Rua Dr. Álvaro Milen da Silveira, n. 2008),
6. Histórico das pessoas que movimentaram o Processo PGE 00004421-2019 no SGPE, especificando quando e por quem foi autuado em segredo, todos que intervirem no sistema, e quando efetivamente foi aberto ao público (**SEA**, no Centro Administrativo, **CIASC** no endereço R. Murilo Andriani, 327 - Itacorubi, Florianópolis - SC, 88034-902 e **TCE**, R. Bulcão Viana, 90 - Centro, Florianópolis - SC, 88020-160)
7. Mensagem de veto à reforma administrativa do governador Moises, enviada pelo próprio Governador a ALESC em 2019 (local em que se encontra: própria).



### **ROL DE TESTEMUNHAS**

1. Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício sede, CEP: 70064-900, Brasília-DF;
2. Procurador do MPF, Daltan Dallagnol, Rua Mal. Deodoro, 933 – Centro, Curitiba – PR, CEP 80060-010;
3. Deputada Estadual do Estado de São Paulo, Advogada, Professora da USP, Janaína Paschoal, Palácio 9 de Julho, Avenida Pedro Álvares Cabral, 201, Paraíso, São Paulo, 040094-50;
4. Affonso Ghizzo Neto, Promotor de Justiça no Estado de SC, criador da campanha de reconhecimento nacional intitulada “O que você tem a ver com a corrupção”, com endereço para intimação na Rua Bocaiúva, 1750, Centro – Florianópolis –SC, CEP 88015-904;
5. Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador aposentado, ex-Presidente do Egrégio TJSC, Advogado, com endereço na Praça Pereira Oliveira, 64, Sala 903 e 904, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88010-540;
6. Márcio Vicari, Jurista, Advogado, com endereço na Rua Adolfo Melo, 38 – Centro, Florianópolis – SC, 88015-090;



7. Fernando Comin, Procurador Geral de Justiça, com endereço para intimação na Rua Bocaiúva, 1750, Centro – Florianópolis –SC, CEP 88015-904.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.



**Processo PGE 00004421/2019**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 02/10/2019 às 13:50

**Setor origem:** PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

**Setor de competência:** PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

**Interessado:** PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Classe:** REQUERIMENTO

**Assunto:** REQUERIMENTO

**Detalhamento:** Pedido de cumprimento de Decisão Judicial

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCESSO PGE Nº 00004421/2019**

**INTERESSADO: Associação dos Procuradores do Estado - APROESC**

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o que segue:

Em outubro do corrente foi implantada a diferença remuneratória decorrente do descumprimento das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Seguranças n. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.240023 e 9016397-12.1998.8.24.0000.

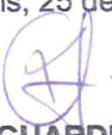
Entretanto, restam pendentes os valores referentes aos meses de janeiro a setembro de 2019.

Cumprindo ponderar que no Mandado de Segurança nº 0029186-64.1997.8.24.0023, a decisão monocrática exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski reafirmou o direito dos impetrantes, diante da *"violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada"*.

Dessa forma, a fim de evitar a aplicação do Decreto n. 344, de 8 de novembro do 2019, no que se refere ao processamento de despesa de exercício anterior (artigo 45), requer-se o imediato o pagamento de referidos valores.

São os termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019

  
**FABIANA GUARDINI NOGUEIRA**  
Presidente da APROESC



- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).
- Segurança concedida.

Em razão do ingresso de novos Procuradores em 1998, estes, por sua vez, no objetivo de alcançar a mesma situação jurídica acima garantida, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, o qual, igualmente, foi deferido pelo Tribunal de Justiça, de cuja emenda se extrai o seguinte excerto:

**MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO. (...) Representando o Procurador do Estado judicial e extra-judicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.**

Em 2004, haja vista a iminência da posse de aprovados no concurso de Procurador do Estado, e no intuito de garantir, aos empossandos, a isonomia remuneratória com os demais membros da carreira, os quais já eram agraciados com o direito por determinação judicial, bem como para evitar a necessidade da propositura de demandas individuais a cada ingresso de novos Procuradores, a APROESC impetrou o Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, cuja ementa se transcreve:

**Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.**

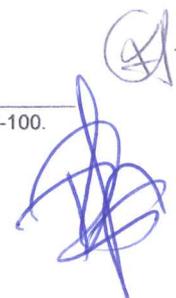
**Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)**

**"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).**

Como se infere, a causa de pedir dos referidos *writs* foi a diferença remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado de Santa Catarina, em contrariedade às disposições do art. 196, da Constituição Estadual.

Destacada decisão judicial sedimentou entendimento já consolidado em precedentes do TJSC, no sentido de que a própria Constituição do Estado de Santa Catarina, por seu art. 196, traz aplicação direta da isonomia vencimental entre os *Procuradores dos Poderes*, de modo que, além de ser auto-aplicável, impõe-se que a remuneração dos membros da carreira da Advocacia de Estado, dos Procuradores dos Poderes, seja igual, tanto para os da Assembleia Legislativa, quanto para os Procuradores do Estado.

A referida tutela coletiva, concedida no Mandado de Segurança proposto pela APROESC, surte efeitos que merecem descrição, com o desiderato de esclarecer a necessidade de seu cumprimento, em conformidade, ademais - pela identidade das situações fáticas e jurídicas, como analisado no item seguinte.



## 2. DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA E DO COTEJO ANÁLITICO.

Inicialmente, para demonstrar, escorreitamente, a identidade fática e jurídica dos Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 (paradigma) e 2004.036760-3 (coletivo), este da APROESC, impende esclarecer a igualdade das situações de ambos.

Cumpra demonstrar, então, as **identidades fáticas** existentes entre a decisão paradigma e a decisão coletiva da Aproesc, bem como realizar o **cotejo analítico** entre os julgados em questão, demonstrando que foram dadas soluções de mérito uniformes.

**Circunstâncias adotadas pelo acórdão paradigma  
(Mandado de Segurança n. 1988.088311-8)**

As **premissas fático-jurídicas** da decisão do Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.612), foram as seguintes:

Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no **art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa.**

[...]

No mérito, a segurança é de ser concedida.

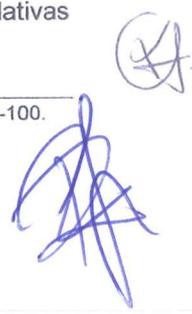
**A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:**

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".

[...] O constante do § 1º do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

Prescreve esse dispositivo:

"A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".



Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

**Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles se ocupando o art. 103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.**

Seria na verdade superfetação - como o impõe a Constituição no caso dos servidores públicos em geral (§ 1º do art. 26), - exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

Bem por isso, venerando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras desta Corte no MS n. 8.553, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho, já assentou que "o art. 196 da Constituição Estadual constitui regra de eficácia plena, abrigando normatividade suficiente para possibilitar sua aplicação, não atentando contra a Súmula 339 do Excelso Pretório".

Nem se há de negar ao Constituinte Estadual competência para dispor a respeito.

[...] A independência de lei regulamentar para eficácia do art. 196 da Constituição Estadual, no caso, é tanto mais evidente, se o dispositivo constitucional de que se trata, enfatizando a norma geral do art. 26 da Constituição Estadual, confere tratamento isonômico específico a categorias de servidores públicos que têm assento constitucional (arts. 103 e 37 da CE).

Por fim, e tendo em vista arguições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cuja implementação não se condiciona à existência de lei complementar.

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, pág. 42), o Judiciário ao assim decidir "Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei Maior, o texto constitucional, sobre a lei ordinária, que àquela deve subordinar os seus preceitos".

Não se diga, igualmente, que o princípio isonômico representa norma de vinculação. Conforme leciona o acatado Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 152), "A isonomia e a paridade de vencimentos não significam vinculação, como parece indicar o inc. XIII do art. 37, ao ressaltar da vedação aí instituída (é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no

inciso anterior e no art. 39, § 1º) a isonomia regulada no § 1º do art. 39. A vinculação é o atrelamento, para fim de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos apreze vedado". Desta forma, expressamente excluída da proibição do art. 37, XIII, da CF, a isonomia não implica em vinculação de vencimentos.

**Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso, do direito líquido e certo.**

Por isso, defere-se a segurança impetrada.

**Circunstâncias adotadas pelo acórdão da APROESC  
(Mandado de Segurança n. 2004.036760-3)**

Ressalte-se que foi, igualmente, esse o quadro fático-jurídico do acórdão do Mandado de Segurança da APROESC. Confira-se:

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a **equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina**, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

[...]

2. Concede-se parcialmente a segurança.

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

**Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos**

**Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.**

**Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.**

No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.**

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13.5.98)

[...]

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

[...].

3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

Assim, mostra-se inequívoca as circunstâncias em que se assemelham os casos confrontados, porquanto em ambos se decidiu acerca da equivalência remuneratória entre os assim denominados, pela Constituição do Estado de Santa Catarina, *Procuradores dos Poderes*.

Ante a exposta identidade de premissas fáticas das decisões dos citados Mandados de Segurança para analisar o mérito da controvérsia e as circunstâncias em que se assemelham os casos confrontados, importa que se realize, do ponto de vista do enquadramento jurídico, o **cotejo analítico** entre as razões de decidir firmadas no acórdão paradigma, de um lado, e no acórdão da APROESC, de outro. Veja-se:

<b>ACÓRDÃO PARADIGMA</b> <b>Mandado de Segurança 1988.088311-8</b>	<b>ACÓRDÃO DA APROESC</b> <b>Mandado de Segurança 2004.036760-3</b>
<p><b>Principais dispositivos constitucionais questionados:</b> arts. 26, §§1º e 2º, e art. 196, da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p><b>FUNDAMENTAÇÃO</b></p> <p>1. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.</p> <p>- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.</p> <p>- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).</p>	<p><b>Principais dispositivos constitucionais questionados:</b> arts. 26, §§1º e 2º, e art. 196, da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p><b>FUNDAMENTAÇÃO</b></p> <p>Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).</p> <p>Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.</p> <p>Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, <b>surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.</b></p>

Assim, verifica-se que as interpretações jurídicas para a mesma hipótese fático-jurídica foram **idênticas**, porquanto as decisões judiciais possuem a mesma *ratio decidendi*, qual seja, a auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição Estadual, e a mesma determinação judicial, qual seja, que se mantenha a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Dessa feita, em tais cenários – da decisão no Mandado de Segurança Coletivo (que ampara todos os Procuradores do Estado, ativos e inativos), das decisões nos Mandados de Segurança com diversos litisconsortes, da auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da consolidada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a paridade de vencimentos dos Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa é medida imperativa.

### 3. DOS EFEITOS DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

Como visto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inicialmente, garantiu aos Procuradores do Estado isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes, ao analisar os Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 (9.612) e 1998.010977-9, sendo tal direito estendido a todos os membros presentes e futuros da carreira de Procurador do Estado no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela APROESC, n. 2004.036760-3.

Nesse ponto, não se pode olvidar o que dispõe o art. 21 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.



Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

- I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
- II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Assim, o mandado de segurança coletivo se caracteriza e tem efeitos, portanto, de possibilitar a tutela coletiva de direitos por entes representativos, evitando dispersão de variadas decisões e entendimentos sobre a mesma questão jurídica, solucionar a controvérsia em um único processo, otimizando e economizando a prestação da tutela jurisdicional, amparar situações fáticas e jurídicas de todos aqueles que possam ser atingidos pela decisão, com implementação da igualdade e segurança jurídicas.

Esses os objetivos e efeitos buscados e, por mais relevante, concretizados na tutela coletiva do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, que ora se pretende cumprimento, evitando-se, conseqüentemente, a judicialização de decisão já transitada em julgado que, por tal razão, impõe-se deferência.

#### 4. DA COISA JULGADA

Da mesma forma, no presente requerimento não é demais levantar que a coisa julgada coletiva está regulamentada na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo disciplinado que a sentença fará coisa julgada "ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81", conforme inciso II do art. 103, e também "erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81", a teor do inciso III do art. 103.



Cediço que a coisa julgada se trata de categoria processual concretizadora do princípio da segurança jurídica (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e inciso XXXVI), amparando situações jurídicas já consolidadas pelo tempo, impedindo a alteração do quanto definido (a não ser pelos procedimentos próprios legalmente estabelecidos) e impondo o cumprimento do quanto restou decidido.

Outrossim, a coisa *soberanamente* julgada é aquela que não é possível mais ser alterada, considerando o transcurso do tempo de dois anos para propositura de ação rescisória. É o caso de ambos os mandados de segurança objetos de cotejamento ora realizado.

Importa ressaltar que a coisa julgada tem assento constitucional, estabelecida sua intangência pelo art. 5º, XXXVI, assim disposto: “**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**”. Note-se que, se nem mesmo a lei pode prejudicar a coisa julgada, é conclusão singela que, de igual modo, a Administração Pública, por atos ou omissões administrativas, não pode prejudicar a coisa julgada emergente das mencioandas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nesse cenário normativo, as iguais coisas julgadas devem receber o mesmo tratamento, convolvendo-se, tal atuar, no respeito aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Isso porque, “os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico [Ferrara, vol. I, p. 227.]. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida”<sup>1</sup>.

Tal similitude se comprova com o cotejo já exaustivamente delineado.

<sup>1</sup> Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 208-209.



## 5. DO PEDIDO

Dessa forma, considerando a existência de coisa julgada coletiva e a identidade de situações jurídicas de todos os membros da carreira de Procurador do Estado, decorrente de acórdão transitado em julgado exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3;

Considerando os demais *Mandamus* retratados nessa peça, os quais garantem a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado (Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa);

Considerando que, conforme certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, os Procuradores da Assembleia percebem, desde janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22, cujo valor corresponde a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal; e

Considerando que, como consabido pela Procuradoria-Geral do Estado, o referido valor não reflete o montante percebido, atualmente, pelos membros da classe final da carreira de Procuradores do Estado, respeitando o escalamento das demais classes;

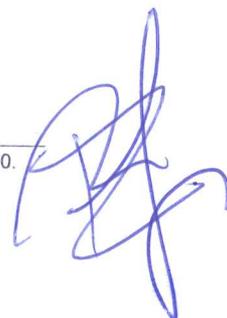
A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, requer que seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima ventilados, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 22 de setembro de 2019.



**Fabiana Guardini Nogueira**  
**Presidente da APROESC**



## ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, SEDE, CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC - fundada em 14 de dezembro de 1983, órgão representativo dos Procuradores do Estado em atividade e aposentados, é uma associação civil de fins não econômicos, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 183, Bloco "B", Sala 704, Centro, na cidade de Florianópolis, com duração por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Constituem receitas da APROESC:

- I - as mensalidades dos associados;
- II - aluguéis;
- III - comissões;
- IV - a renda patrimonial;
- V - a renda proveniente de aplicações financeiras;
- VI - as doações, patrocínios, subvenções, auxílios, contribuições de terceiros e legados;
- VII - receitas provenientes de empreendimentos, atividades e serviços.

Art. 2º A APROESC tem por finalidade:

- a) propugnar pela melhoria dos padrões de remuneração e de desempenho profissional de seus associados, bem como pela salvaguarda das garantias constitucionais da carreira de Procurador do Estado;
- b) congregar os Procuradores do Estado, promovendo a união, a integração, a formação do espírito de classe e a consciência funcional;
- c) propugnar pela assistência e previdência social dos seus associados;
- d) desenvolver atividades culturais, recreativas e sociais;
- e) representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 5º, XXI da Constituição Federal;
- f) impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 5º, LXX, b da Constituição Federal;
- g) ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade e ações civis públicas para a defesa dos interesses dos associados, da carreira de Procurador do Estado, do patrimônio público e dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública;
- h) articular-se com instituições nacionais, por filiação, intercâmbio ou convênio, para solução de problemas comuns ou específicos;
- i) promover congressos, simpósios, conferências, cursos, estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos e sociais;
- j) apoiar ou promover a edição de trabalhos jurídicos de relevante valor científico ou de interesse geral;
- k) manter publicação periódica destinada à divulgação de trabalhos, decisões judiciais ou informações gerais de interesse dos associados;



l) sugerir medidas tendentes ao aperfeiçoamento, atualização e eficiência das instituições jurídicas nacionais e estaduais, em especial quanto aos serviços prestados pela Procuradoria Geral do Estado;

m) prestigiar, sob todas as formas, a Procuradoria Geral do Estado, notadamente através de ações comuns, visando resguardar a imagem das instituições públicas e os princípios constitucionais sensíveis à administração;

n) defender o interesse e o patrimônio públicos;

o) prestar assistência permanente aos associados, propondo e adotando medidas de seu interesse.

Art. 3º É vedada a participação da APROESC, por si ou por seus órgãos, em atividades de natureza político partidária.

Art. 4º A APROESC poderá, a juízo da Diretoria, ter representação junto à Associação Nacional de Procuradores de Estado, facultando-se aos associados a filiação individual.

Parágrafo único. A APROESC poderá fazer o repasse das anuidades devidas por seus associados à ANAPE, após a respectiva cobrança.

## CAPÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

Art. 5º São quatro as categorias de associados:

- a) fundadores;
- b) natos;
- c) beneméritos e
- d) honorários.

§ 1º Associados fundadores são os que assinaram a ata constitutiva da Associação.

§ 2º Associados natos são os Procuradores do Estado, ativos ou inativos, que requeiram sua inscrição nos quadros da associação, a partir da posse no cargo de Procurador do Estado.

§ 3º Associados beneméritos são os associados, e honorários as pessoas estranhas ao Quadro Social, que tenham prestado assinalados serviços à Associação, assim declarados pela Assembléia Geral, por proposição da Diretoria e votação por maioria dos associados presentes.

Art. 6º Os associados não respondem subsidiária ou solidariamente pelas obrigações da Associação.

## CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 7º São direitos dos associados:

I - Natos:

- a) votar e ser votado para os cargos eletivos da APROESC;
- b) propor à Associação medidas julgadas úteis às finalidades da entidade;



- c) participar das Assembléias Gerais e atividades sociais e culturais da Associação;
- d) convocar Assembléias Gerais, na conformidade deste Estatuto;
- e) ser beneficiário dos programas assistenciais, previdenciários, culturais, sociais, financeiros, e outros estabelecidos pela Associação;
- f) apresentar propostas e sugestões aos órgãos da APROESC e aditar as que sejam objeto de exame e deliberação;
- g) interpellar, por escrito e fundamentadamente, a Diretoria ou qualquer Diretor, acerca de assuntos relativos à administração da APROESC;
- h) participar das atividades culturais, recreativas e sociais da APROESC;
- i) propor a concessão de título de associado benemérito e honorário;
- j) propor a concessão da comenda Amigo da APROESC.

## II – Fundadores, honorários e beneméritos:

- a) participar das atividades culturais, recreativas e sociais da APROESC;

§1º Aos associados fundadores que ostentem a condição de Procurador do Estado, aplicam-se as disposições do inciso anterior.

§2º É condição para o exercício de qualquer dos direitos previstos neste artigo estar em dia com a Tesouraria da APROESC e, para candidatar-se, ser associado há mais de 2 (dois) anos consecutivos.

## Art. 8º São deveres dos associados fundadores e natos:

- a) colaborar para a concretização dos objetivos da Associação;
- b) participar assiduamente das Assembléias Gerais;
- c) cumprir e fazer cumprir este Estatuto, demais regulamentos e resoluções;
- d) pagar pontualmente as contribuições devidas;
- e) comunicar à Diretoria qualquer ocorrência de interesse da classe ou da administração da Associação;
- f) exercer com dedicação as funções que lhes forem atribuídas;
- g) zelar pelo bom nome da Associação.

## CAPÍTULO IV

### DAS EXCLUSÕES E PENALIDADES

#### Art. 9º Será excluído do Quadro Social:

##### I – pela Diretoria:

- a) o associado que solicitar, por escrito, sua exclusão;
- b) o associado que deixar de exercer definitivamente o cargo de Procurador do Estado, salvo por aposentadoria ou estar em disponibilidade remunerada;
- c) o associado que deixar de honrar, por três meses consecutivos ou cinco alternados, no período de um ano, o pagamento das contribuições devidas.

##### II – pela Diretoria e Assembléia Geral:

- a) o associado que, pela conduta, malferir o bom conceito de que goza a carreira de Procurador do Estado;
- b) atentar contra o patrimônio ou o conceito da Associação;
- c) não cumprir seus deveres estatutários;
- d) praticar ato contrário às ações da Diretoria da APROESC, com prejuízo aos objetivos perseguidos pela Associação;



e) praticar ato que resulte em prejuízo moral a quaisquer associados ou à imagem da APROESC;

§ 1º A exclusão, na hipótese do inciso I, c, será efetivada depois de ter o Presidente comunicado a impontualidade ao associado, intimando-o para, no prazo de quinze dias, saldar o débito.

§ 2º A exclusão, na hipótese do inciso II, será efetivada a partir de processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ao associado, cujo parecer conclusivo será submetido à deliberação da assembléia geral, por maioria simples.

§ 3º O associado excluído não terá direito a restituição das contribuições pagas, nem de indenização de qualquer espécie.

§ 4º Para a imposição de penalidades será assegurada ao associado prazo de dez dias para defesa escrita, a partir da ciência da Imputação e manifestação oral por ocasião da Assembléia Geral que deliberar a respeito do parecer da diretoria.

Art. 10. Poderão também ser aplicadas aos associados pela Diretoria, por decisão de, no mínimo, três de seus membros, as seguintes penas:

a) advertência: comunicada por escrito ao associado, com as razões determinantes da mesma;

b) suspensão: de cinco dias, até o limite de seis meses, com as razões determinantes desta, consideradas as circunstâncias do fato, a intensidade do dolo, os reflexos e prejuízos da condutas descritas no inciso II do artigo anterior;

§ 1º A pena de suspensão implicará na perda dos direitos sociais ao infrator durante o período de sua vigência.

§ 2º A pena de suspensão, quando aplicada a associado que exerça cargo eletivo na Associação ou de nomeação pela Diretoria, implicará no afastamento definitivo da função.

§ 3º É facultada a defesa ao infrator no prazo de cinco dias, a partir da ciência da imputação.

## CAPÍTULO V

### DA ESCOLA DE ADVOCACIA DE ESTADO

Art. 11: Fica criada a Escola de Advocacia de Estado, que tem por objetivo:

a) desenvolver ações voltadas à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional dos associados;

b) promover eventos, tais como seminários, congressos e simpósios nas áreas de interesse da APROESC;

c) desenvolver cursos de pequena e longa duração, voltados aos associados e também ao público externo, com vistas à divulgação e valorização da advocacia de Estado;

d) promover cursos preparatórios para o ingresso na carreira de Procurador do Estado ou de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

e) manter publicação periódica para divulgação de informações e notícias relacionadas à Escola, à APROESC e à carreira de Procurador do Estado;

f) realizar convênios e parcerias com entidades afins, para a concretização de seus objetivos sociais.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Escola poderá ampliar o rol de atividades a serem desenvolvidas, de acordo com as deliberações do Conselho Administrativo e Pedagógico.



## CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. São órgãos da Administração:

- a) a Assembléia Geral;
- b) a Diretoria;
- c) o Conselho Fiscal;
- d) o Colégio de Presidentes.

### Seção I

#### DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13. A Assembléia Geral é o órgão soberano da Associação e dela poderão participar os associados no pleno gozo de seus direitos estatutários e quites com a tesouraria.

§ 1º A Assembléia Geral reunir-se-á:

a) ordinariamente, de dois em dois anos, no mês de dezembro, para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; anualmente, também em dezembro, para prestação de contas e apresentação de relatório de atividades pela Diretoria;

b) extraordinariamente, por convocação do Presidente, da totalidade dos membros do Conselho Fiscal, ou, ainda, por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados.

§ 2º Compete à Assembléia Geral:

I – ordinária:

a) apreciar o relatório anual e as contas da Diretoria, com prévio parecer do Conselho Fiscal;

b) eleger, nos termos deste Estatuto, a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal;

c) deliberar sobre assuntos gerais de interesse da entidade e/ou dos associados.

II - extraordinária:

a) apreciar matérias que lhe tenham sido encaminhadas pelo Conselho Fiscal ou pela Diretoria;

b) julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria ou do Conselho Fiscal, bem como aplicar as penalidades previstas no art. 9º, II;

c) decidir, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, sobre a extinção da Associação e o destino de seu patrimônio;

d) deliberar, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, sobre a reforma do Estatuto;

e) eleger, no prazo de um mês, os membros da Diretoria acaso ocorra vacância dos cargos no primeiro ano de mandato;

f) destituir, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

g) deliberar sobre assuntos gerais de interesse da entidade e/ou dos associados;

h) Aprovar o Regimento Interno da Escola.

Art. 14. A Assembléia Geral será convocada através de Edital, "ordem do dia", publicado em mural próprio na sede da Procuradoria Geral do Estado e na sede da Associação, com antecedência de, pelo menos, cinco dias da data marcada à reunião, enviando-se cópia do mesmo aos associados com exercício funcional diverso do da Sede.



Art. 15. A Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos associados; e em segunda convocação, com qualquer número, decorridos trinta minutos da hora fixada no Edital de convocação.

Art. 16. Não será admitido aos associados o voto por procuração para eleição da Diretoria.

Art. 17. As reuniões de Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente, e no seu impedimento, pelo Vice-Presidente, seguindo-se a ordem prevista no art. 20; impedidos estes, pelo associado fundador ou nato, mais idoso, presente à reunião, ao qual caberá convidar, se necessário, um dos presentes para servir de Secretário "ad hoc".

Art. 18. Os associados registrarão a presença em livro próprio que servirá para aferição do quórum estatutário, sendo as ocorrências e deliberações da Assembléia registradas em ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e Secretário.

Parágrafo único. Para aferição do quórum e para as deliberações somente serão computadas as presenças e votos dos associados natos.

Art. 19. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos presentes, salvo disposição expressa em contrário neste Estatuto.

## Seção II

### DA DIRETORIA

Art. 20. São membros da Diretoria:

- a) o Presidente;
- b) o Vice-Presidente;
- c) o Vice-Presidente Regional;
- d) o Diretor de Previdência e Convênios;
- e) o Diretor da Escola de Advocacia de Estado; —
- f) o Diretor de Comunicação e Eventos;
- g) o Primeiro Secretário;
- h) o Segundo Secretário;
- i) o Primeiro Tesoureiro;
- j) o Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. O associado em débito com a Associação não poderá exercer o direito de voto nas Assembléias Gerais.

Art. 20. Cabe à Diretoria:

- a) executar a política administrativa da Associação;
- b) executar as deliberações das Assembléias Gerais;
- c) praticar atos de gestão sobre assuntos de interesse da entidade;
- d) submeter à Assembléia Geral Ordinária relatório anual das atividades;
- e) proceder à exclusão de associado, nos termos do art. 9º, I; e aplicar as penas previstas no art. 10;
- f) dar conhecimento ao Quadro Social dos balanços e balancetes, através de publicação interna;



- g) propor à Assembléia Geral Extraordinária as reformas do estatuto e do Regimento Interno, bem como a criação, transformação ou extinção de departamentos;
- h) contratar, punir, demitir e fixar a remuneração dos empregados da Associação;
- i) dar posse à nova Diretoria;
- j) cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e as deliberações legitimamente emanadas dos órgãos competentes da APROESC;
- k) manifestar oficialmente a opinião da classe, nos assuntos relevantes de interesse desta;
- l) estudar e propor medidas de caráter financeiro, econômico, cultural, recreativo e social, de interesse dos associados;
- m) superintender a administração do patrimônio da APROESC, autorizando o Presidente a adquirir ou alienar bens móveis;
- n) autorizar reformas nas instalações de sede social;
- o) desenvolver intercâmbio com entidades representativas de advogados, nacionais ou estrangeiras, no interesse da classe;
- p) alterar o percentual da contribuição obrigatória dos associados;
- q) autorizar a aquisição não onerosa de bens imóveis;
- r) conferir prêmio ou condecoração anual ao associado que mais tenha contribuído para elevar a dignidade da carreira;
- s) promover a divulgação das atividades da APROESC, através de informativos e outros meios de comunicação;
- t) promover a edição do jornal da APROESC.

Art. 21. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês; e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo ao Presidente decidir em caso de empate.

Art. 22. Os cargos da Diretoria são privativos dos associados natos.

Art. 23. Ao Presidente compete:

- a) representar a Associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo outorgar mandato;
- b) despachar o expediente administrativo da Associação;
- c) autorizar a realização de despesas;
- d) assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques e outros documentos que envolvam obrigações e movimentações financeiras;
- e) indicar os titulares dos cargos não eletivos, bem como designar-lhes substitutos em seus impedimentos;
- f) presidir as reuniões de Diretoria e as Assembléias Gerais;
- g) convocar as Assembléias Gerais, na forma estatutária;
- h) delegar atribuições aos demais membros da Diretoria ou associados;
- i) presidir as reuniões da Diretoria, convocando-as quando entender necessário;
- j) presidir os eventos promovidos pela APROESC;
- k) representar, pessoalmente ou por delegado especialmente designado, a APROESC junto à Associação Nacional de Procuradores de Estado;
- l) propor à Diretoria a criação de departamentos e dar posse aos respectivos administradores, propondo a substituição destes;



- m) contrair obrigações, desistir, transigir, firmar compromissos, renunciar a direitos, desde que, quando exigido, tenha autorização da Assembléia Geral;
- n) nomear associado para exercer cargo ou função na APROESC;
- o) nomear delegados que representem a APROESC em solenidades, congressos, certames jurídicos ou onde se fizer necessário;
- p) propor à Diretoria majoração da contribuição obrigatória dos associados, em casos especiais, tendo em vista encargos sociais ou obrigações que aumentem o patrimônio da APROESC e as atividades sociais;
- q) convocar o Colégio de Presidentes;
- r) aprovar a edição final dos atos de publicidade e de comunicação;
- s) praticar todos os atos não atribuídos expressamente pelo Estatuto a outro diretor ou a qualquer órgão da APROESC, desde que no interesse da Associação e seus associados.

Parágrafo único. O Presidente que vier a assumir cargo em comissão ou função gratificada na Administração Pública será afastado de suas funções estatutárias, devendo ser substituído na forma deste Estatuto.

Art. 24. Ao Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- b) executar atribuições delegadas pela Diretoria ou pelo Presidente.

Art. 25. Ao Vice-Presidente Regional compete:

- a) propor à diretoria ações relacionadas às Procuradorias Regionais;
- b) identificar e levar ao conhecimento da Diretoria questões de interesse institucional afetos às Procuradorias Regionais;
- c) representar os interesses dos associados lotados nas Procuradorias Regionais junto à APROESC.

Art. 26. Ao Diretor de Previdência e de Convênios compete:

- a) prestar assistência à família do associado, por ocasião do falecimento deste;
- b) controlar eventual seguro de vida em grupo mantido pela APROESC e informações que lhe sejam confiadas por associados, de interesse financeiro, considerando-se o disposto na alínea anterior;
- c) propor à Diretoria ações na área previdenciária;
- d) propor a celebração de convênios de interesse para os associados, especialmente na área assistencial e previdenciária;
- e) controlar a prestação de serviços pelas entidades que mantenham convênio com a APROESC;
- f) atender os associados nos assuntos relacionados com os convênios celebrados pela APROESC;
- g) praticar todos os demais atos relacionados com as atividades de previdência e convênios não compreendidos nas atribuições de outros diretores ou órgãos da APROESC;
- h) assistir aos associados aposentados.

Art. 27. Ao Diretor da Escola de Advocacia de Estado compete, além de outras atribuições definidas no respectivo Regimento Interno:

- a) dirigir as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis do ensino e as normas do Regimento Interno;
- b) elaborar e propor alterações do Regimento Interno;
- c) indicar os membros do Conselho Administrativo e Pedagógico da Escola;



- d) escolher e substituir os integrantes do corpo docente, "ad referendum" do Conselho Administrativo e Pedagógico;
- e) propor ao Conselho Administrativo e Pedagógico o valor da gratificação dos professores pelas aulas ou palestras ministradas e pelo fornecimento de material didático;
- f) propor ao Conselho Administrativo e Pedagógico o valor da contribuição dos alunos, nos cursos em que lhes for exigida;
- g) adotar as medidas necessárias à divulgação dos cursos promovidos pela Escola;
- h) apresentar à Diretoria da APROESC, anualmente, os relatórios das atividades administrativas e pedagógicas da Escola;
- i) editar instruções normativas e instruções gerais para a execução dos trabalhos da Escola;

Art. 28. Compete ao Diretor de Comunicação e Eventos:

- a) promover a divulgação das atividades da APROESC, através de informativos e outros meios de comunicação;
- b) editar o jornal da APROESC;
- c) dar publicidade às conquistas e realizações dos associados da APROESC;
- d) manter atualizada a página da APROESC na internet;
- e) executar os eventos e atividades sociais da APROESC, dando-lhes a necessária cobertura publicitária;
- f) encaminhar à imprensa, ouvido o Presidente, notas e matérias de interesse da classe;
- g) ouvir e relatar as eventuais críticas e sugestões dos associados;
- h) praticar todos os demais atos relacionados com as atividades promocionais, não compreendidos nas atribuições dos demais diretores.

Art. 29. Ao Secretário compete:

- a) lavrar e assinar as atas das sessões da Diretoria e das Assembléias Gerais;
- b) manter atualizado o expediente e documentos da Associação;
- c) substituir o Vice-Presidente na hipótese do art. 24, a.

Art. 30. Ao Segundo Secretário compete auxiliar o Secretário e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Art. 31. Ao Primeiro Tesoureiro compete:

- a) arrecadar e ter sob sua responsabilidade as contribuições dos associados, os donativos e valores da Associação;
- b) efetuar pagamentos da Associação;
- c) assinar com o Presidente, os cheques, documentos ou títulos de responsabilidade pecuniária da Associação;
- d) depositar em instituição bancária o produto das rendas ordinárias e extraordinárias;
- e) apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, relatório da situação financeira da Associação.

Art. 32. Ao Segundo Tesoureiro compete auxiliar o Primeiro Tesoureiro e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.



Art. 33. Os Departamentos, órgãos executivos internos, criados por proposta da Diretoria e aprovada pela Assembléia Geral, terão sua atuação e estrutura regulados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os diretores de departamento serão escolhidos por deliberação da Diretoria.

### Seção III

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 34. Ao Conselho Fiscal, integrado por três membros titulares e dois suplentes, incumbe:

a) eleger, dentre seus membros titulares, na primeira reunião após as eleições, seu Presidente;

b) convocar, pelo voto unânime de seus membros, a Assembléia Geral Ordinária extraordinária, quando julgar necessário;

c) examinar, quando lhe aprouver, a contabilidade da Associação;

d) emitir parecer anual sobre as contas da Diretoria;

e) declarar vago o cargo ocupado por seus membros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 35. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente na mesma semana que anteceder a Assembléia Geral Ordinária para exame das contas da Diretoria; e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por convocação de dois de seus membros.

§ 1º O Conselho Fiscal somente poderá deliberar com a totalidade de seus membros.

§ 2º O suplente será convocado temporariamente em caso de impedimento de qualquer dos titulares; definitivamente quando declarado vago um dos cargos do Conselho Fiscal.

§ 3º Será convocado sempre o suplente mais votado.

### Seção IV

#### DO COLÉGIO DE PRESIDENTES

Art. 36. O Colégio de Presidentes é constituído pelos ex-presidentes da APROESC que tenham tomado posse e exercido o cargo;

Art. 37. Ao Colégio de Presidentes compete opinar sobre assunto de qualquer natureza, quando convocado pelo Presidente da APROESC.

Parágrafo único. Quando a matéria versar sobre alteração do Estatuto ou dissolução da APROESC, será obrigatória a convocação do Colégio de Presidentes, para manifestação preliminar.



## CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES

Art. 39. A Diretoria e membros do Conselho Fiscal serão eleitos para mandatos de dois anos, coincidentes entre si e por voto direto e secreto, em Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A Diretoria será eleita pela maioria dos votos válidos à nominata apresentada ("chapa"); o Conselho Fiscal entre os três candidatos que obtiverem o maior número de votos, tendo como suplentes os dois subseqüentes. É permitida uma reeleição para o mandato subseqüente.

Art. 40. Para preparação e condução do processo eleitoral, até quarenta e cinco dias antes das eleições, será formada uma Comissão de três membros titulares e um suplente, escolhidos dentre associados fundadores ou natos, em pleno gozo dos direitos estatutários e que não estejam exercendo qualquer cargo eletivo nem sejam candidatos.

§ 1º O Presidente da Associação indicará dois membros titulares e o Presidente do Conselho Fiscal um titular e o suplente.

§ 2º Em sua primeira reunião a Comissão escolherá seu Presidente e Secretário.

§ 3º A Comissão dissolver-se-á com a proclamação dos resultados do pleito.

Art. 41. Compete a Comissão Eleitoral:

a) preparar, conduzir e fiscalizar o processo eleitoral, divulgando previamente as regras do pleito;

b) receber, apreciar, deferir e divulgar as candidaturas (chapas e individuais) apresentadas nos termos deste Estatuto;

c) decidir todos os incidentes suscitados, por escrito ou verbalmente, devidamente registrados em ata própria;

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à Assembléia Geral, apresentado e julgado antes do início da coleta dos votos.

Art. 42. As chapas e os associados concorrentes deverão registrar suas candidaturas junto a Comissão Eleitoral até vinte e um dias antes das eleições.

§ 1º O associado somente poderá concorrer a um cargo eletivo.

§ 2º As chapas deverão conter, sob pena de indeferimento, indicações para todos os cargos da Diretoria, contendo a assinatura de todos os candidatos.

§ 3º Encerrado o prazo de registro, em três dias a Comissão Eleitoral indeferirá as candidaturas irregulares e/ou decidirá as impugnações das mesmas eventualmente apresentadas no mesmo prazo.

§ 4º Esgotado o prazo acima, em cinco dias a Comissão Eleitoral divulgará a lista das chapas e candidatos, bem como dos associados aptos a participarem da eleição, garantindo o direito de voto por correspondência.

§ 5º Não serão aceitas chapas que contiverem nome de associado que estiver devendo contribuições à Associação há menos de três meses da data das eleições.

Art. 43. As eleições dar-se-ão na Assembléia Geral realizada no mês de dezembro, podendo, a critério da mesa, haver inversão da pauta para o início do processo de votação, para em seguida dar-se início à "Ordem do Dia", no que concerne aos demais itens da pauta.

§ 1º A votação e escrutínio iniciar-se-ão somente após apreciados todos os recursos opostos às decisões da Comissão Eleitoral.



§ 2º Recursos relacionados com a apuração serão apresentados e decididos verbalmente pela Comissão Eleitoral.

§ 3º A Comissão Eleitoral proclamará os eleitos e o Presidente da Comissão Eleitoral dará posse imediata aos mesmos.

Art. 44. Não havendo chapas inscritas, prorrogar-se-á em seis meses o mandato da Diretoria atual e, em convocação automática de Assembléia Geral Extraordinária, proceder-se-á novas eleições, obedecidas as regras deste Capítulo.

Art. 45. Não havendo candidatos ao Conselho Fiscal, ou havendo em número inferior ao previsto, inclusive suplente, proceder-se-á nos termos do artigo anterior ao caso de inexistência e, em número inferior, empossando aqueles eleitos e mantendo os mais antigos membros no cargo até a nova eleição dos restantes na primeira Assembléia Geral realizada após o pleito.

## CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 46. O patrimônio da Associação é constituído de todos os bens móveis e imóveis, direitos, títulos, rendas e valores que possui ou venha a possuir a qualquer título.

§ 1º Os bens imóveis somente poderão ser alienados com autorização da Assembléia Geral, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados: os móveis, pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal;

§ 2º No caso de dissolução da Associação, o patrimônio social líquido, se houver, será dividido em partes iguais entre os associados natos na porção que corresponde a cada um e o restante doado a uma instituição congênera.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Este Estatuto somente poderá ser alterado com o voto da maioria absoluta dos associados, em Assembléia Geral Extraordinária convocada especialmente para este fim, conforme art. 13, II, d.

Parágrafo único. A Diretoria providenciará a inscrição deste Estatuto, e suas subseqüentes alterações, no registro público competente.

Art. 48. Regimento Interno, organizado pela Diretoria e aprovado em Assembléia Geral, regulamentará as disposições desse Estatuto.

Art. 49. O exercício financeiro da Associação inicia-se no dia 1º de janeiro e encerra-se no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 50. A Associação poderá ser dissolvida mediante voto de 2/3 (dois terços) dos associados, em Assembléia Geral Extraordinária convocada exclusivamente para este fim.

# APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



Art. 51. Os casos omissos nesse estatuto serão resolvidos observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Parágrafo único. Por iniciativa da Diretoria, ou em caso de recurso de sua decisão, a matéria poderá ser submetida à Assembléia Geral.

Art. 52. Os cargos de direção criados pelo presente Estatuto serão preenchidos por indicação do Presidente, para mandato tampão, até que sejam eleitos na forma do presente Estatuto.

Art. 53. A prestação de contas deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. Adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, dando-se publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, apresentação do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, sendo levados, ao término da gestão, à Assembléia Geral para aprovação.

Art. 54. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária.

Florianópolis, 31 de maio de 2010.

## Diretoria:

Presidente	Ederson Pires
Vice-Presidente	Zênio Ventura
Vice-Presidente Regional	Marcos Rafael Bristot de Faria
Secretária	Fabiana Guardini Nogueira
Sub-Secretário	Luiz Henrique Tancredo
Tesoureiro	Silvio Varela Junior
Sub-Tesoureiro	Francisco Guilherme Laske



*Luiz Faria*  
OAB/SC 21.223

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS COMARCA DE FLORIANÓPOLIS IOLÉ LUZ FARIA - Oficial Titular-R. Vidal Ramos, 53, sala 106. Certifico que o presente Estatuto é parte integrante da Ata de Alteração Estatutária da APROESC - Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina devidamente registrada e arquivada sob o nº 26993, fls. 014, do livro A-103. Florianópolis, 09/11/2010.

*Luiz Eduardo Vieira*  
Escrevente



**CERTIDÃO**

=====

Certificamos, a pedido da Associação dos Procuradores do estado de Santa Catarina - APROESC, que a cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e que hoje perfaz o valor de R\$35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

E, para constar, Eu  Graziela Meller Milaneze, lavrei a presente **CERTIDÃO** aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, e que vai visada pela Sra. **JANAÍNA MELLA**, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.....

  
Janaina Mella  
Coordenadora de Processamento do  
Sistema de Pessoal

MS n. 9.612      Erro! Indicador não definido.

Mandado de segurança n. 9.612, da Capital.  
Relator: Desembargador João José Schaefer.

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.

- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 9.612, da comarca da Capital, em que é impetrante Naldi Otávio Teixeira e outros,

sendo impetrada a Exma. Sra. Secretária de Estado da Administração e o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

ACORDAM, em Segundo Grupo de Câmaras, por maioria de votos, conceder a ordem.

Custas de lei.

Adoto, como relatório, o elaborado pelo eminente relator originário, o Des. Nestor Silveira, que se aposentou após relatar o feito e proferir voto no sentido de concessão da segurança, relatório esse do seguinte teor:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Naldi Otávio Teixeira, Mauro José Deschamps, Juliano Dossena, Luiz Carlos Ely Filho, contra ato do Secretário de Estado da Administração. Posteriormente, ingressaram no feito como litisconsortes: Gerson Luiz Schwerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Carlos Dalmiro Silva Soares, Ziefrido Frederico Seemund, Luisa Hickel Gamba, Ana Cláudia Allet Aguiar, Helder Teixeira de Oliveira, Leandro da Silva Zanini, Florentino Carminatti Júnior, Andrey Cunha Amorim, Ângela Cristina Pelicioli, Sérgio Luiz Mar Pinto, Renato Kadletz, Luiz Dagoberto Correa Brião, João Carlos Beduschi, Christina Maria Valori Pompeu Caputo, Celso Antonio de Carvalho, Osny Bittencourt Batista, Valquíria Maria Zimmer Straub, Gilberto D'Ávila Rufino, Ricardo de Araújo Gama, Taitalo Faoro Coelho de Souza, Kátia Simone Antunes Laske, Leandro da Silva Zanini, Francisco Guilherme Laske, Antonio Fernando A. de Athaide Júnior, Moacir Frassetto, Adriana Gonçalves Cravinhos, João Batista Búrigo, Álvaro José Mondini, Carlos Alberto Prestes, Osni Alves da Silva, Mônica Mattedi, Renato Wolff, Hélio Roque Rubick, Ezequiel Pires, Sigrid Anja Reichert, Raimundo José Amboni, Paschoal Lopes Martins, Ivan S. Thiago de Carvalho, Rejane Maria Bertoli, João dos Passos Martins Neto, Luiz Henrique Tancredo, Edith Gondim, Francis Lilian Torrecillas Silveira, Rogério de Luca, Gian Marco Nercolini, Paulo Roney Ávila Fagúndez, Vitor Antônio Melillo, Regina Helena de Abreu Brasil, Cláudio Zoch de Moura, Reinaldo Pereira e Silva, Helder Teixeira de Oliveira, Loreno Weissheimer, Adilson Braz Bittencourt, Armando Antônio Heil, Djalma Mondo, Aroldo Pacheco dos Reis,

Flavio Rogério de Freitas, Fernando José Ramos Couto, Frederico Manoel da Silva Neto, Wilian Wilson Serratine, Luiz Carlos de Souza, Sérgio de Deus Cardoso e Norberto Brand.

"Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa.

"A liminar pleiteada foi concedida (fls. 98/99).

"A digna autoridade apontada como coatora prestou informações alegando, preliminarmente, litispendência quanto aos impetrantes Júlio Dossena, Gerson Luiz Schewerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Ziefrido Frederico Seemund, Ana Cláudia Allet Aguiar e Helder Teixeira de Oliveira, 'visto que os mesmos são partes na ação ordinária n. 23950229681.0/001, proposta junto à Vara dos Feitos da Fazenda Pública', 1º Cartório, da Capital. No mérito, afirma, em síntese, inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão. Diz que a objetivada isonomia implica em vinculação remuneratória, o que é vedado pela Constituição Federal.

"A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pela extinção do processo quanto aos impetrantes em litispendência e aos que ingressaram em litisconsórcio após as informações. Com relação aos demais, opinou pela denegação da ordem".

É o relatório.

A preliminar de litispendência mostra-se insubsistente.

A autoridade impetrada limitou-se a aventar a matéria nas informações, sem, entretanto, trazer aos autos qualquer elemento de comprovação de que anteriormente ajuizado pedido entre as partes com idêntico objeto.

Conforme já deixou assente o colendo Órgão Especial (mandado de segurança n. 4.920, Relator Desembargador Eder Graf), *"a simples alegação da ocorrência de litispendência e/ou conexão não basta para sua aceitação; faz-se mister prova escorreita da identidade ou interdependência das postulações, sem o que, fenece no vazio a arguição"*.

No mérito, a segurança é de ser concedida.

A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".

O estabelecido no art. 100, I a III, referido na parte final do art. 196 não guarda maior interesse para o caso, desde que cuida da vedação de percepção, a qualquer título, de honorários, percentagens e custas; proíbe o exercício da advocacia e a participação em sociedades comerciais.

O constante do § 1º do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

Prescreve esse dispositivo:

"A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles se ocupando o art. 103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

Seria na verdade superfetação — como o impõe a Constituição no caso dos servidores públicos em geral (§ 1º do art. 26), — exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

Bem por isso, venerando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras desta Corte no MS n. 8.553, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho, já assentou que *"o art. 196 da Constituição Estadual constitui regra de eficácia plena, abrigando normatividade suficiente para possibilitar sua aplicação, não atentando contra a Súmula 339 do Excelso Pretório"*.

Nem se há de negar ao Constituinte Estadual competência para dispor a respeito.

Adilson de Abreu Dallari em trabalho sobre o "Poder Constituinte Estadual", publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, vol. 102, pág. 202, depois de dizer que à Assembléia Legislativa, investida de poderes constituintes, caberá apenas e tão-somente, elaborar a Constituição Estadual, anota:

"O mais importante, porém, é ressaltar que, enquanto no exercício dos poderes constituintes e exclusivamente para o fim específico de elaborar a Constituição Estadual, a Assembléia Legislativa e os Deputados Constituintes não sofrerão as limitações que a Constituição Federal estabelece para o Poder Legislativo. Isto porque, em tal caso, não estarão no exercício do Poder Legislativo, não estarão em situação de igualdade com os demais poderes, mas, sim, estarão no exercício de um poder fundante, atuando diretamente como representantes do povo de cada Estado, no exercício de um poder de representação outorgado diretamente pela Constituição Federal, em nomo do povo."

E adiante:

"Isto significa que, no exercício dos poderes constituintes, a Assembléia Legislativa deverá cuidar da organização do Poder Público na esfera estadual, dispondo livremente sobre a composição e funcionamento tanto do Executivo, quanto do Legislativo e, ainda, do Judiciário, desde que observe e respeite os princípios estabelecidos pela Constituição Federal."

Por essa razão, refere ainda Adilson Abreu Dallari, *"A Assembléia Legislativa, enquanto estiver funcionando no exercício dos poderes constituintes de que*

*foi investida, está fora e acima dos poderes constituídos, não havendo sentido em falar-se de iniciativa privativa, de quem quer que seja, no tocante a normas constitucionais. A constituinte é bastante em si; não depende da provocação de ninguém para organizar o Poder no âmbito estadual" (Revista de Informação Legislativa do Senado Federal n. 102, pág. 205 e seguintes).*

Entendimento análogo, encontrou eco no Excelso Pretório.

Ao votar na ADIn 544, deste Estado, em que se questionava a constitucionalidade de preceito que manda efetuar o pagamento dos vencimentos e proventos dos funcionários públicos até o último dia útil do mês a que corresponderem, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence repeliu argüição de inconstitucionalidade do art. 27, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a pretexto de que haveria quebra do princípio da iniciativa do Governador, uma vez que a disposição em causa está inserta na própria Carta que reordenou institucionalmente o Estado de Santa Catarina e em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse, o pagamento de seus servidores públicos (RTJ 141/58).

É de se destacar, aliás, que ao deferir liminar no Pedido de Suspensão de Segurança n. 955-9, no qual se pretendia a suspensão da liminar deferida neste feito, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal, sublinhou:

*"É certo que, no entendimento do Supremo Tribunal, a incidência de regra de isonomia do art. 39, § 1º, CF, não pende de lei regulamentar: ela vincula, de logo, o legislador competente ao dever de atribuir tratamento paritário à remuneração de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas (v. g. MI 79, 2.8.90, Gallotti; MI 60, 12.9.90, M. Aurélio; MI 58, 14.2.90, C. Mello, RTJ 140/747).*

A independência de lei regulamentar para eficácia do art. 196 da Constituição Estadual, no caso, é tanto mais evidente, se o dispositivo constitucional de que se trata, enfatizando a norma geral do art. 26 da Constituição Estadual, confere tratamento isonômico específico a categorias de servidores públicos que têm assento constitucional (arts. 103 e 37 da CE).

Por fim, e tendo em vista argüições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cuja implementação não se condiciona à existência de lei complementar.

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, pág. 42), o Judiciário ao assim decidir "*Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei Maior, o texto constitucional, sobre a lei ordinária, que àquela deve subordinar os seus preceitos*".

Não se diga, igualmente, que o princípio isonômico representa norma de vinculação. Conforme leciona o acatado Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 152), "*A isonomia e a paridade de vencimentos não significam vinculação, como parece indicar o inc. XIII do art. 37, ao ressaltar da vedação aí instituída ('é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º') a isonomia regulada no § 1º do art. 39. A vinculação é o atrelamento, para fim de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos apreço vedado*".

Desta forma, expressamente excluída da proibição do art. 37, XIII, da CF, a isonomia não implica em vinculação de vencimentos.

Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso, do direito líquido e certo.

Por isso, defere-se a segurança impetrada.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Nestor Silveira, Amaral e Silva, Francisco Borges, Pedro Manoel Abreu e Eder Graf e lavrou parecer, pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Raul Santos Salvador. Designado para lavrar o acórdão o Exmo. Sr. Des. João José Schaefer, em função da aposentadoria do Exmo. Sr. Des. Nestor Silveira.

Florianópolis, 13 de maio de 1996.



Gab. Des. João José Schaefer



157

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA350  
256Mandado de segurança n. 98.010977-9, da Capital.  
Relator: Des. Francisco Oliveira Filho.

003185

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA *LEX MATER* E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO *WRIT* – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.

Apto é o remédio heróico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão-somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade. *Ipsa facto* o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

“Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele apresenta o Estado”(REsp 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

158

257

MS n. 98.010977-9

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 98.010977-9, da comarca da Capital, em que são impetrantes Alessandra Tonelli e outros, sendo impetrado o Procurador-Geral do Estado:

ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por maioria de votos, conceder a ordem para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitando *in casu* o limite de estipêndio mensal do Poder Executivo.

Custas na forma da lei.

Alessandra Tonelli e outros, através de advogado, impetram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, aduzindo que como Procuradores do Estado lhes deve ser reconhecido o direito à paridade de remuneração com o cargo de Procurador da Assembléia Legislativa, *ex vi* do art. 196 da Constituição Estadual. Teceram considerações, em longo arrazoado, acerca das funções que exercem, as quais disseram equivalerem-se com as do cargo cuja isonomia de vencimento almejam, destacando a incidência dos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Magna Carta. Mencionaram doutrina e jurisprudência e após outras considerações que, por brevidade, ficam integrando esta suma, clamaram pela concessão de liminar e por sua confirmação ao final.

Concedida a liminar, admitido litisconsorte, prestou informações o Procurador Geral do Estado, afirmando que não há previsão legal para o estabelecimento da isonomia almejada, vedando o art. 37, XIII, da Constituição Federal, a equiparação de vencimento. Invocou a Súmula 339 do STF como óbice ao pleito.

Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

159

258

MS n. 98.010977-9

3

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, opinou no sentido da concessão da segurança.

É o relatório.

Pressuposto no exame da matéria é ressaltar que "os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele apresenta o Estado" (Resp. 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

O art. 132 *caput* da Magna Carta, a propósito estabelece: "Os Procuradores do Estado e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas". A Constituição Estadual, por sua vez, no *caput* do art. 103 dispõe: "A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". Portanto, incontroverso que a partir da *Lex Mater* os Procuradores do Estado, judicialmente e extrajudicialmente, apresentam o Estado de Santa Catarina no exercício da capacidade postulatória.

Todavia, em atípica exceção, inteiramente divorciada da simetria com a Constituição da República, a Carta Política Estadual em seu art.

Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

160



MS n. 98.010977-9

4

37 estatui: "O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembléia Legislativa". Cabe nesse passo registrar que o excelso Pretório na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 122-1/600-SC, assim se manifestou: "Os princípios gerais estabelecidos para a administração pública (art.37, da CF) e os específicos aos servidores públicos civis (art. 39 a 41, CF) são de observância e aplicabilidade obrigatória aos Estados, os quais, por isso, sobre eles não podem dispor de forma diferentemente". Logo, a eiva na espécie não pode ser conhecida, pois como o relator deste *writ* salientou em certo trecho do ACMS n. 01.005483-3, de Porto Belo: "Convém frisar, por derradeiro, que é incabível, no mandado de segurança, o julgamento *per saltum*, por se tratar de controle difuso de constitucionalidade. Sendo a ação de mandado de segurança meio jurídico apto a obstar ilegalidade ou abuso de poder, a sentença dela decorrente tem efeito tão-somente sobre o ato coator, razão pela qual é incabível a arguição incidental de inconstitucionalidade no seio do *mandamus*. Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos efeitos da sentença no mandado de segurança, *mutatis mutandis*, é enfático: "E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF" (Mandado de Segurança, 22ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p.90).

Dito isto, oportuno é recordar o pedido formulado na inicial que objetiva assegurar: "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"). A medida liminar deferida

Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

161



MS n. 98.010977-9

5

(fls.102/103) foi nesse sentido, mas a partir da impetração. Fundamental nesse contexto é enfatizar: "É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho". A regra do parágrafo 4º, do art. 39, da Constituição da República, entretanto, não se encontra em vigor, porque o subsídio fixado em parcela única para os membros de Poderes, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ainda não foi definido, permanecendo em tal quadro jurídico a isonomia entre os Poderes, respeitado o respectivo limite, também chamado de "teto".

O pleito vestibular (fl.27, letra "a") acolhido *initio litis* (fls. 102/103) é de ser mantido, porque o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 175-PR. (RTJ 150/15), foi categórico: "Ataca-se, por fim, a equiparação de vencimentos, resultante do parágrafo 3º do art. 56, entre os integrantes das carreiras ditas especiais e os Procuradores do Estado. Reservas poder-se-iam, em tese, opor a essa declaração de isonomia, quando se tratasse de vincular carreiras de formação jurídica, mas dotadas de natureza e atribuições diferenciadas (como as da Magistratura, do Ministério Público e a dos Procuradores do Estado ou da União), questão não resolvida, ainda, de modo definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, perante a Constituição de 1988. Quando, se trate, entretanto, de cargos com atribuições análogas ou interligadas (a ponto da própria inicial sustentar devessem estas obrigatoriamente aglutinadas em uma só carreira), não vejo como se objetar à igualdade de remuneração, entre os seus ocupantes situados nas classes equivalentes". O Procurador do Estado e o Procurador da Assembléia Legislativa, *data venia*, por todos os ângulos que seja olhada a questão, têm atribui-

Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

162



MS n. 98.010977-9

6

ções análogas ou no mínimo interligadas. Isto naturalmente repercute no estí-  
pêndio mensal.

E mais: "De outra parte, pelo conteúdo ocupacional dessas carreiras jurídicas, no plano de cada Poder do Estado, verifica-se existirem si-  
tuações de cargos assemelhados a justificar a aplicação, como estipula o art.  
56, parágrafo 3º, do ADCT em exame, dos princípios da isonomia e das veda-  
ções próprias das carreiras jurídicas a que se refere o art. 135 da Constituição  
Federal" (RTJ 150/24). *Mutatis mutandis* essa é a espécie, porque "parece  
claro não se pode negar o mesmo tratamento paritário a carreiras que – como  
se assentou na mencionada ADIn 175 -, são todas elas parcelas de uma mes-  
ma função unificada pela Constituição Federal mesma, a da Advocacia de Es-  
tado..." (Agravo Reg. Em Suspensão de Segurança n. 955-9-SC).

Ante o exposto, por maioria de votos, concede-se a ordem  
para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia  
Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remunera-  
ção e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição  
dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por  
tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo  
Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitado *in casu* o limite de estí-  
pêndio mensal do Poder Executivo.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os  
Exmos. Srs. Des. Volnei Carlin e Vanderlei Romer e, com votos vencidos, os  
Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto e Luiz César Medeiros, e lavrou parecer pela  
douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Humberto Francisco  
Scharf Vieira.

Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

163



MS n. 98.010977-9

7

Florianópolis, 13 de novembro de 2002.

Francisco Oliveira Filho  
RELATOR E PRESIDENTE P/O ACÓRDÃO

Des. Francisco Oliveira Filho

Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital.

Relator: Des. Pedro Manoel Abreu.

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

*Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)*

*"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:



**ACORDAM**, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, conceder parcialmente a ordem.

Custas de lei.

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

2. Concede-se parcialmente a segurança.

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados



de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.

No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13.5.98)

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema *sub examine*, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer heste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do



cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[...].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço.

2.2. Todavia, frise-se que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembléia Legislativa passaram a fazer jus à "verba de equivalência", não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração.

3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto, Volnei Carlin, Luiz César Medeiros, Vanderlei Romer, Rui Fortes, César Abreu e Francisco Oliveira Filho.

Florianópolis, 14 de setembro de 2005.

PEDRO MANOEL ABREU





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

**PGE 4421/2019**

**Assunto:** Pedido de cumprimento de decisão judicial.

**Origem:** Procuradoria Geral do Estado - PGE.

**Interessada:** Procuradoria Geral do Estado - PGE.

**DESPACHO**

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que, se assim entender, autorize o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009.

Florianópolis, 02 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA**  
**Procuradora-Geral do Estado**

De acordo.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
**Governador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

**PGE 4421/2019**

**Assunto:** Pedido de cumprimento de decisão judicial.

**Origem:** Procuradoria Geral do Estado - PGE.

**Interessada:** Procuradoria Geral do Estado - PGE.

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica para análise.

Florianópolis, 03 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA**  
**Procuradora-Geral do Estado**



**Parecer nº**

**Processo: PGE 4421/2019**

**Interessado:** Associação dos Procuradores do Estado - APROESC

**Origem:** Procuradoria Geral do Estado

**Ementa:** Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Senhora Procuradora-Chefe,

Os presentes autos tratam de pleito formulado pela Associação dos Procuradores do Estado – APROESC, que é a entidade de representação dos membros da carreira de Procurador do Estado, integrantes da Procuradoria Geral do Estado, os quais são regidos pelas normas constitucionais (arts. 131 e 132 da CF, e arts. 103 e 196 da CE) e pela Lei Complementar nº 317/2005.

A APROESC reclama a falta de pagamento da remuneração (subsídio) que as disposições do art. 196, da Constituição Estadual, conferem aos cargos de Procuradores dos Poderes do Estado, nos seguintes termos:

***“Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.”***

Vê-se que o dispositivo acima assegurou a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, de tal sorte que o teor normativo com essa contundência encontra inspiração no princípio constitucional da igualdade, que opera nessa vertente como desautorizador da criação de tratamento diferenciado, nesse caso, entre servidores que se encontram em situação idêntica.



A condição de servidores ocupantes do mesmo cargo submete o sistema de remuneração aplicável às disposições do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/1998), que manda levar em consideração os seguintes componentes na fixação da remuneração:

**“Art. 39 -**

**§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará**

**I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**

**II - os requisitos para a investidura;**

**III - as peculiaridades dos cargos.”**

No caso específico dos Procuradores do Estado, o sistema de remuneração que deve servir de modelo é aquele que equipara as funções exatamente idênticas, de mesmo grau de responsabilidade e complexidade, evitando, assim, a criação de distorções salariais injustificáveis.

Por isso, o art. 196, da Carta Estadual, está revestido de fortes fundamentos constitucionais, que devem ser respeitados para dar perfeita concreção a sua determinação, a qual consiste no pagamento igual remuneração (subsídio) aos Procuradores dos Poderes do Estado, balizando-se pelos valores pagos ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Esse caso específico da igualdade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado já foi objeto de exaustivo debate no TJSC, advindo daí as decisões judiciais que reafirmaram a validade constitucional do direito de isonomia consagrado pelo art. 196, da Constituição Estadual.

**MS nº 1988.088311-8 (9.612)**

**“- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.**



- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida."

MS nº 1998.010977-9

**"MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO. (...) Representando o Procurador do Estado judicial e extra-judicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual."**



**MS nº 2004.036760-3**

***“Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.***

***Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)***

***“O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança” (STF, súmula nº 269) e “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (STF, súmula nº 271).” (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).***

Por outro lado, além do reconhecimento do direito de os Procuradores dos Poderes do Estado receberem os mesmos estipêndios remuneratórios, as decisões judiciais em referência reforçaram a linha de entendimento de que o aumento da remuneração do cargo de Procurador da Assembleia se aplica aos cargos de Procurador do Estado, dispensando a edição de lei, pois a extensão do incremento salarial já está autorizada pela norma constitucional (art. 196, da CE). É o que se colhe dos seguintes excertos das decisões do TJSC:

***“a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.” (MS nº 1988.088311-8 (9.612).***



**“... em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa”. (MS nº 2004.036760-3)**

Portanto, a deliberação judicial que detalhou a exegese do art. 196, da Constituição Estadual, é incisiva no sentido de reconhecer a sua autoaplicabilidade e o direito de percepção de igual remuneração entre os cargos de Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa do Estado, não cabendo ao Poder Executivo adotar interpretação destoante ou que implique na negativa do direito assegurado aos Procuradores do Estado.

Ademais, o dispositivo constitucional que serviu de fundamento para vários acórdãos do TJSC se encontra vigente e suas disposições corroboradas por decisão judicial transitada em julgado, não havendo qualquer incidente processual posterior com o intuito de questionar a constitucionalidade do art. 196, da Constituição Estadual.

A coisa julgada não é suscetível revisão ou desconstituição na via administrativa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos da seguinte ementa:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU. INTEGRAL OPORTUNIDADE DA “RES JUDICATA” AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT”. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.”*  
(Medida Cautelar em MS nº 31.602/DF, julg. em 26.09.2012)

Em suma, o art. 196, da Constituição Estadual, consoante a interpretação traçada pelo TJSC em reiteradas decisões transitadas em julgado, confere aos Procuradores do Estado o direito de percepção da mesma remuneração conferida ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando-se a todos os integrantes da respectiva carreira, observada a hierarquia salarial estabelecida no art. 37, da Lei Complementar nº 317/2005.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 04 de outubro de 2019.

Silvio Varela Junior  
Procurador Administrativo

**Fwd: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.**

1 mensagem

**CELIA IRACI DA CUNHA** <celia@pge.sc.gov.br>  
Para: SIMONE BARBOSA BUSS ZAIA <simone@pge.sc.gov.br>

8 de outubro de 2019 14:48

Prezada Simone:  
Anexar aos autos PGE 4421/2019.  
Att.  
Célia Iraci da Cunha  
Procuradora-Geral do Estado

----- Forwarded message -----

De: **FRANCISCO GUILHERME LASKE** <laske@pge.sc.gov.br>  
Date: ter, 8 de out de 2019 às 12:26  
Subject: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.  
To: CELIA IRACI DA CUNHA <celia@pge.sc.gov.br>, Eduardo <eduardo@pge.sc.gov.br>

Senhora Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina.  
Para os devidos fins e legais efeitos, informo que, a partir de pleito administrativo individualmente formalizado, alcancei a sua satisfação com a efetivação do pagamento da "verba de equivalência", no montante revelado no documento que segue anexo, junto com o requerimento que lhe deu margem.  
Att.,  
Francisco Guilherme Laske  
Procurador do Estado.

**2 anexos**

 req.pdf  
300K

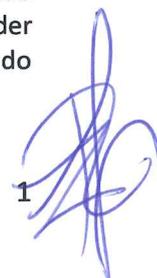
 contra-cheque.pdf  
84K

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**

FRANCISCO GUILHERME LASKE, Procurador do Estado, matrícula n. 257248-6-1, CPF n. 518.310.079-91, lotado e em exercício na Procuradoria Sede da Procuradoria-Geral do Estado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 36, I, da Lei Complementar estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, **dizer e requerer** o que segue:

O ora requerente, ocupante do cargo de Procurador do Estado, figurou como impetrante no Mandado de Segurança n. 9.612 (088.088311-8), cujo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já transitado em julgado, decidiu o seguinte:

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
- Após estabelecer que “a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário...” (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esa última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações da iniciativa legislativa que a Constituição impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como foi o de promover o reordenamento institucional do Estado

1 

(Doutrina de Adilson Abreu Dallari e exerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).  
- Segurança concedida.”

Na referida decisão, consignou o Tribunal de Justiça que, *“restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso do direito líquido e certo. Por isso, defere-se a segurança impetrada.”*

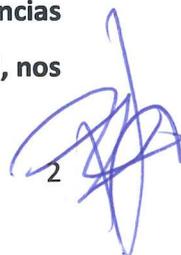
Ocorre, Senhor Secretário, que, embora essa decisão tenha sido observada pelo Estado de Santa Catarina ao longo das últimas duas décadas, nas quais se implementou a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa em todos os reajustes que se realizaram nesse período, este requerente tomou conhecimento de que, desde o mês de janeiro de 2019, deixou de ser observado administrativamente o comando judicial.

Conforme se depreende da certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa (em anexo), o subsídio atualmente percebido pelos Procuradores da Assembleia Legislativa é de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Logo, o não pagamento do mesmo valor ao ora requerente implica em flagrante descumprimento da ordem judicial.

É importante destacar que não se tem notícia de que tenha havido qualquer nova decisão judicial desconstituindo ou alterando os termos da coisa julgada. Além disso, não houve qualquer alteração da base jurídica na qual se fundou a decisão, tendo em vista que o art. 196 da Constituição Estadual, que assegura isonomia aos Procuradores dos Poderes, mantém-se vigente, válido e eficaz.

**ANTE O EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência a adoção de providências com vistas ao restabelecimento do cumprimento do art. 196 da Constituição Estadual, nos**

2



**termos da ordem judicial transitada em julgado, com o pagamento, em favor do requerente, de subsídio no mesmo valor devido aos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.**

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 19 de junho de 2019.

**FRANCISCO GUILHERME LASKE**  
**Procurador do Estado**  
Mat. n. 257248-6-1



3



ESTADO DE SANTA CATARINA

Contra-cheque individual

## 201-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**Matrícula:** 257248-6-1      **Inscrição:** 73076-9      **CPF:** 518.310.079-91  
**Nome:** FRANCISCO GUILHERME LASKE  
**Lotação:** 060160000000 - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - FLORIANOPOLIS  
**Município de lotação:** FLORIANOPOLIS  
**Cargo:** PROCURADOR DO ESTADO\PROCURADOR DO ESTADO - CLASSE FINAL  
**Nível referência:** 03/B      **Regime de trabalho:** Estatutário      **Categoria:** Ativo  
**Folha definitiva:** Sim      **Referência:** Setembro/2019  
**Data do cálculo:** 17/09/2019      **Data do processamento:** 17/09/2019

Tipo da folha: FOLHA NORMAL

Tipo do cálculo: Normal

Sequência: 1

	Rubrica	Índice	Parcela	Valor
P	01002701 VERBA EQUIVALENCIA			4.991,11
P	01015101 IND.USO VEIC.PROPRI	30		4.825,15
P	01015701 AUX. ALIMENTACAO PROV	21		252,00
P	01026301 SUBSIDIO	30		30.471,11
D	05051601 IMPOSTO RENDA IRRF	27.5		6.390,45
D	05057101 PENSAO ALIMENTICIA % (4)	17		4.098,20
D	05071601 ASSOCIACAO DA PGE			49,90
D	05078501 ASSOC PROCUR EST SC			243,76
D	05092401 CONTRIB. IPREV FF	14		4.964,71
T	09090801 BASE CALCULO IRRF			26.399,31
T	09091601 BASE CAL-IPREV			35.462,22
T	09093701 BASE DE CONTRIBUICAO SCSAUDE			35.462,22
T	09093801 BASE SCSAUDE COP.			35.462,22
<b>Total de proventos: R\$40.539,37</b>		<b>Total de descontos: R\$15.747,02</b>		<b>Total líquido: R\$24.792,35</b>

Relatório emitido em 08/10/2019 às 12:14:10 por FRANCISCO GUILHERME LASKE



### Peça Desentranhada

As páginas 59 até 61 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 78499364934 em 09/10/2019.  
Motivo: Para correção do despacho



### **Peça Desentranhada**

As páginas 62 até 62 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75689057991 em 09/10/2019.  
Motivo: desentranhado para correção de documento da cojur da PGE.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a set of initials or a personal name.



### Peça Desentranhada

As páginas 63 até 68 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75689057991 em 09/10/2019.  
Motivo: desentranhado para correção de documento da cojur da PGE.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

PROCESSO: PGE 4421/2019

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Sra. Procuradora-Geral do Estado,

Notício, em um primeiro lugar que sou beneficiária do pedido apresentado pela Associação interessada, assim como, a totalidade dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Por esse motivo, não é possível enviar estes autos para manifestação de Procurador do Estado que não tenha interesse no processo.

Feito esse esclarecimento, estou de acordo com o parecer do Procurador Administrativo, Silvio Varela Junior.

Acrescento que o pedido em análise diz respeito ao cumprimento de decisões judiciais alcançadas pela coisa julgada.

Isso quer dizer que tanto no mandado de segurança nº 1988.088311-8, quanto do mandado de segurança nº 2004.036760-3, foi concedida a ordem, para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes, Procuradores do Estado, à paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, previsto no art. 196, da Constituição Estadual, resolvendo, portanto, questão principal, de mérito, não havendo mais possibilidade de discutir tais decisões judiciais seja no processo em que foram produzidas, seja em outro.

Note-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quando do julgamento do mandado de segurança nº 2004.036760-3, decidiu a mesma questão de fundo já submetida ao debate judicial por meio do mandado de segurança nº 1998.088311-8, neste relativo a um universo mais restrito de Procuradores e, naquele, a totalidade da Carreira, proferindo decisões uniformes.

Sobre o instituto da coisa julgada é esclarecedor o ensinamento extraído do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 249 AgR/DF, cujo relator foi o Min. Celso de Mello. Vejamos:

A importância e o elevado sentido político-jurídico da "res judicata", examinada em sua acepção material, justificam a compreensão que se vem de mencionar, considerados os atributos de indiscutibilidade, de imutabilidade e de coercibilidade que exprimem as notas especiais que tipificam os efeitos resultantes do comando sentencial.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou o significado do instituto da coisa julgada material "como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e

como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito” (RE 659.803-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí a advertência de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, p. 715/716, item n. 28, 11ª ed., 2010, RT):

“28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito . A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como ‘elemento de existência’ do Estado Democrático de Direito (...). A ‘supremacia da Constituição’ está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º ‘caput’), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito (...).” (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no precedente já referido , ao acentuar que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada em sentido material , claramente delimitou o âmbito de incidência dessa ação constitucional, pré-excluindo, de seu campo de abrangência, atos jurisdicionais como os ora referidos na petição inicial, desde que impregnados dos atributos que qualificam a “res judicata”.

Ao assim decidir, esta Corte Suprema levou em consideração o magistério de doutrinadores eminentes – tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/550- -553, itens ns. 516/516-a, 51ª ed., 2010, Forense), VICENTE GRECO FILHO (“Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 2/267, item n. 57.2, 11ª ed., 1996, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS (“Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, vol. 3/56, item n. 754, 21ª ed., 2003, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO (“Sentença e Coisa Julgada”, p. 324/328, itens ns. 224/227, 1992, Aide) e ENRICO TULLIO LIEBMAN (“Eficácia e Autoridade da Sentença”, p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense, v.g.) – cujas lições enfatizam a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social, valendo rememorar, por relevante, a observação de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora) em torno das relações entre a coisa julgada material e a Constituição :

“A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a ‘res iudicata’ como garantia

constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterior', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide." (grifei )

Por este motivo, constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada.

À vossa consideração.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

**PGE 4421/2019**

**Assunto:** Pedido de cumprimento de decisão judicial.

**Origem:** Procuradoria Geral do Estado - PGE.

**Interessada:** Procuradoria Geral do Estado - PGE.

**DESPACHO**

**01.** Ao Dr. Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuou pelo Contencioso, para manifestação acerca do pedido.

**02.** Determino a inclusão do processo na pauta da reunião do Conselho Superior da PGE a ser realizada na data de 09/10/2019.

**03.** Conforme previsão do artigo 10, §3º, inciso V do Regimento Interno do Conselho Superior da PGE, designo como relator o Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA  
Procuradora-Geral do Estado**



PROCESSO Nº PGE 4421/2019

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA – APROESC

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL,

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interessada, APROESC, por meio do presente procedimento administrativo, pretende seja dado cumprimento ao acórdão prolatado pelo E. TJSC, nos Autos nº 2004.036760-3, já transitado em julgado, que garantiria a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da Assembléia Legislativa.

Com efeito, a decisão proferida no mencionado processo judicial apenas estendeu a toda a categoria, representada pela Associação, a mesma decisão já concedida em ações ajuizadas precedentemente por grupos de Procuradores do Estado. Citou, neste particular, a decisão proferida no MS nº 98.001257-0.

Pois bem, diante de acórdãos que, no seu entender, garantiriam a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembléia Legislativa, com base no artigo 196 da Constituição Estadual e, por outro lado, diante do descumprimento da equivalência, a partir de janeiro de 2019, quando os Procuradores da Assembléia tiveram aumento de subsídio não extensível aos Procuradores do Estado, grupo determinado de Procuradores vieram a ingressar com pedido de cumprimento de acórdão nos Autos nº 0029186.64.1997.824.0023/02 e 9016397-12.1998.824.0000, perante o E. TJSC.



O Estado apresentou defesa em ambos os processos e em nenhum deles houve, ainda, decisão judicial sobre o pedido.

O ente público apresentou idêntica manifestação nos referidos processos, alegando que o pedido não poderia ser concedido em razão da prescrição, porque a causa de pedir entre a ação e o pedido de cumprimento seriam diversas e, também, porque aplicável ao caso o instituto da relativização da coisa julgada.

Pois bem, embora não tenha havido específico pedido de cumprimento de acórdão nos Autos de Mandado de Segurança ajuizado pela APROESC, os argumentos utilizados para a defesa, caso este pedido venha a ser realizado, serão os mesmos já apresentados pelo Estado, nos cumprimentos propostos pelos grupos de Procuradores do Estado acima referidos, dada a identidade da matéria.

Sendo assim, salvo melhor juízo, aplicar-se-ia ao Mandado de Segurança ajuizado pela APROESC, as mesmas conclusões apresentadas no presente parecer, nos que se refere ao cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Seguem abaixo os argumentos do Estado bem como a contra-argumentação dos Requerentes nos cumprimentos de sentença dos Autos nº 0029186.64.1997.824.0023/02 e 9016397-12.1998.824.0000, em relação a cada um dos tópicos apresentados pela defesa.

## DA PRESCRIÇÃO

O Estado alegou em sua defesa, que tendo em vista a data do trânsito em julgado dos acórdãos e que a prescrição da Execução correria no mesmo prazo da prescrição da ação, haveria transcorrido mais de 05 anos entre a data do trânsito em julgado até o momento do efetivo descumprimento, razão pela qual se teria caracterizada a prescrição do fundo de direito.

Também se alegou que a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e posteriormente em 2010, com base em informação da Secretaria de Estado da Administração, de modo que da mesma forma a pretensão de cumprimento restaria prescrita.



Em contra-argumentação, expuseram os Requerentes que a paridade remuneratória vem sendo cumprida desde novembro de 1996 e que a violação ao direito somente foi verificada em janeiro de 2019. Se a equivalência não estaria registrada no sistema administrativo da Secretaria, tal fato não repercutiria na esfera do direito dos postulantes.

Além disso, alegaram os requerentes que não se poderia cogitar da incidência do prazo de prescrição quinquenal, eis que aplicável ao caso a teoria da *actio nata*, ou seja, o prazo quinquenal da prescrição apenas se iniciaria a partir do momento em que o direito tivesse sido violado, o que teria se dado, a partir de janeiro de 2019.

#### **DA ALEGAÇÃO SOBRE AS DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR**

O Estado, em sua defesa, argumentou que os elementos de fato e de direito que justificaram a paridade remuneratória na ação de conhecimento, em 1998, eram distintos dos elementos de fato e de direito que justificariam o pedido atual de cumprimento, no ano de 2019, pois os regimes remuneratórios das carreiras jurídicas seriam absolutamente distintos.

Deste modo, não se poderia, atualmente, exigir o cumprimento de uma decisão produzida em um contexto fático-normativo diverso.

Em relação a este argumento, expuseram os Requerentes que a causa de pedir da ação era exclusivamente o dever de manutenção da paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembléia Legislativa, com base no disposto no artigo 196 da Constituição Estadual, não importando de que forma tais vencimentos estariam sendo pagos. Ou seja, o elemento de fato se constituiria em uma indevida diferença remuneratória e o elemento de direito o artigo 196 da Constituição Estadual.

Desta forma, existindo a violação de direito, a partir de janeiro de 2019 e permanecendo hígido o artigo 196 da Constituição Estadual, não seria lícito à Administração recusar-se ao cumprimento da coisa julgada.



## DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Argumentou a entidade pública em sua manifestação, que em razão da norma de direito intertemporal, aplicar-se-ia o artigo 741, parágrafo único, do CPC, que permitiria a oposição de inexigibilidade do título executivo no cumprimento de sentença, quando este tivesse sido fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E. STF ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição.

Destarte, com base no disposto no julgamento do tema 360 do E. STF, caberia à relativização da coisa Julgada, na forma do supracitado artigo legal quando: a) a sentença exequenda tivesse sido fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; b) quando a sentença exequenda tivesse deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. Em qualquer hipótese, no entanto, exigir-se-ia que o julgamento do E. STF que declarasse a norma constitucional ou inconstitucional tivesse sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Com base nestas premissas, o Estado demonstrou que a interpretação adotada pelo E. TJSC ofendia, mesmo à época do julgamento, as disposições do art. 39, §1º (vigente à época), art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" e "c" da CF, Artigo 37, inciso XIII, artigo 2º e 169, §único da CF e Súmula 339 do E. STF (vigente à época).

A seu turno, os postulantes rebateram os argumentos, aduzindo que a paridade remuneratória seria medida absolutamente lógica decorrente da unicidade da Advocacia Pública Estadual, já que as atribuições dos Procuradores da Assembléia Legislativa seriam substancialmente equivalentes a dos Procuradores do Estado, consistindo na representação judicial e assessoramento jurídico da Administração Pública.

Também, alegou-se que não existiria vício de iniciativa em relação ao artigo 196 da CE, visto que se trataria de norma constitucional estadual originária, para a qual não se aplicariam as regras de iniciativa reservada previstas na Constituição da República, conforme entendimento jurisprudencial do E. STF.



Outrossim, os Requerentes ponderaram que não estariam presentes os pressupostos para a rescisão da coisa julgada, eis que já haveria transcorrido o prazo para ajuizamento de ação rescisória (dois anos) e também porque não estariam presentes os pressupostos para a relativização da coisa julgada.

Neste último aspecto, destacaram, inicialmente, que não seria possível a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73, eis que esta disposição, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, não teria efeitos retroativos, ou seja, somente se aplicaria para decisões judiciais transitadas em julgado após o início da vigência desta norma.

No caso dos autos, o acórdão teria transitado em 03/12/1998, portanto, antes da vigência da apontada norma. Esta, inclusive, teria sido a orientação tomada pelo E. STJ, ao julgar o Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1189619/PE, DJ 02/09/2010, constituindo-se no Tema 420 deste Tribunal.

Além disso, apontaram os Requerentes, a defesa preconizada no artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73 apenas poderia ser veiculada em sede de Embargos à Execução, o que por sua vez, teria como pressuposto uma decisão condenatória. Como no caso concreto, a decisão teria natureza mandamental, não se poderia utilizar desta forma de impugnação.

Por oportuno, os postulantes destacaram o fato de que o artigo 196 da CE nunca teve a constitucionalidade examinada pelo E. STF, seja em sede de controle concentrado ou em sede de controle difuso. Assim, não se poderia contrastar uma eventual contradição do artigo 196 da CE à jurisprudência do E. STF.

Assim, seja por inexistir decisão do E. STF a respeito da constitucionalidade ou da interpretação dada ao artigo 196 da CE, não se poderia falar em relativização da coisa julgada, com base no artigo 741, parágrafo único, do NCPC de 73.

Os Requerentes, também, apontaram que à época do julgamento não existiria vedação à Súmula nº 339 do E. STF, vigente à época, pois não se estaria criando aumento sem lei com base no princípio da isonomia. Como bem teria sido destacado nos acórdãos já transitados em julgado, a própria Constituição (lei em sentido amplo) teria concedido a paridade remuneratória aos Procuradores do Estado, de modo que a decisão judicial limitou-



se a reconhecer a validade e aplicabilidade do artigo 196 da CE, o que é absolutamente distinto de conceder equiparação por decisão judicial.

Por fim, expuseram os postulantes que haveria um comportamento contraditório do Estado, ao apresentar em sua defesa questões que já teriam sido dirimidas na fase de conhecimento, de modo que seu procedimento de não dar cumprimento à decisão judicial, significaria atentado à boa-fé- objetiva.

### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conquanto o Estado, por meio da PGE, tenha apresentado defesa judicial, como lhe era exigível, verifica-se forte plausibilidade jurídica nos pedidos de cumprimento realizado pelos Requerentes nos dois autos acima nominados.

De fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas, efetivamente, em janeiro de 2019, surgindo aí o direito de se requerer o seu cumprimento.

Além disso, inexistente qualquer possibilidade de rescisão da decisão, seja por ação rescisória, eis que já ultrapassado o prazo legal de dois anos do trânsito em julgado, seja porque não é cabível a relativização da coisa julgada, à vista da jurisprudência sedimentada do E.STF.

É o que cumpre analisar.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA  
Procurador do Estado



**PROCESSO PGE 4421/2019**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APROESC**

Senhora Presidente,

Senhores Conselheiros,

Cuida-se de requerimento de cumprimento de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no mandado de segurança n. 2004.036760-3, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Informa a requerente, Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que, em 1995, todos os Procuradores do Estado que naquele momento integravam a carreira impetraram o Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, buscando isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, tendo seu pleito acolhido pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

Em razão do ingresso de novos Procuradores no ano de 1998, estes, por sua vez, no objetivo de alcançar a mesma situação jurídica garantida, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, igualmente deferido pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

Já no ano de 2004, ante a iminência de posse de aprovados em novo concurso de Procurador do Estado, a APROESC impetrou o Mandado de Segurança coletivo, que recebeu o n. 2004.036760-3, no intuito de garantir aos empossados a isonomia remuneratória com os demais membros da carreira, que já eram agraciados com a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa em razão da impetração de ações mandamentais individuais.



Sustenta que a causa de pedir dos referidos *writs* foi a diferença remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores de Estado, em contrariedade às disposições do artigo 196 da Constituição Estadual, dispositivo que, segundo entendimento consolidado nos precedentes anteriores do TJSC, traz aplicação direta da isonomia vencimental entre os Procuradores dos Poderes, de modo que, além de ser autoaplicável, impõe que a remuneração dos membros da carreira da Advocacia de Estado seja igual, tanto para os Procuradores da Assembleia Legislativa quanto para os Procuradores do Estado.

Obtempera que a tutela coletiva concedida no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 transitou em julgado, não sendo possível sequer o ajuizamento de ação rescisória haja vista o decurso de prazo superior a dois anos; e que certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa comprova que os Procuradores da Assembleia recebem, desde janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, subsídio superior ao recebido por um Procurador do Estado da classe final.

O ilustre Governador do Estado autorizou o processamento, instrução e análise do pleito, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei n. 14.275/08.

A consultoria jurídica, em parecer da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, entendeu que *“o art. 196, da Constituição Estadual, consoante a interpretação traçada pelo TJSC em reiteradas decisões transitadas em julgado, confere aos Procuradores do Estado o direito de percepção da mesma remuneração conferida ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando-se a todos os integrantes da respectiva carreira, observada a hierarquia salarial estabelecida no art. 37, da Lei Complementar nº 317/2005”*.

O parecer foi acolhido pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica. Posteriormente a Procuradora-Geral do Estado determinou a manifestação do Procurador do Estado que atuou na fase contenciosa e encaminhou ao Conselho Superior.



É o breve relatório.

### Da competência do Conselho Superior

Nos termos do artigo 20, incisos II, VI, alínea “a”, e VII, da Lei Complementar n. 317/05, compete ao Conselho Superior analisar e manifestar-se sobre pronunciamento de órgão da Procuradoria Geral do Estado, em matéria considerada relevante pelo Procurador-Geral do Estado, além de pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos.

O artigo 2º da Lei Estadual n. 14.275/08, por sua vez, delega ao Conselho Superior a função de **órgão de controle interno**, exigindo sua manifestação em relação aos pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

Não se desconhece a previsão do artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 317/05, de que “*é defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo em que seja parte ou interessado*”. Entretanto, esse impedimento não incide sobre o voto proferido pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado no exercício das funções acima referidas, tampouco da Consultoria Jurídica.

Isso porque o artigo 73, inciso I, deve ser interpretado harmonicamente com as demais normas da referida Lei Complementar, em especial as encontradas nos artigos 15 a 17 e 20, incisos II, e VII, que merecem transcrição:

*Art. 15. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, presidido pelo Procurador-Geral do Estado, é composto por membros não-eleitos e por membros eleitos dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado que, até a data da eleição, tenham adquirido estabilidade no cargo.*

*Art. 16. São membros não-eleitos:*



- I – o Procurador-Geral do Estado;
- II – o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos; (Redação do inciso II, dada pela LC 701, de 2017)
- III – o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos; (Redação do inciso III, dada pela LC 701, de 2017)
- IV – o Corregedor-Geral;
- V – o Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso;
- VI – o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal;
- VII – o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica; e
- VIII – o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina. (Redação do Art. 16 dada pela LC 340, de 2006)

Art. 17. São membros eleitos:

- I – dois membros da classe final da carreira de Procurador do Estado; e
- II – um integrante das demais classes. (Redação do Caput e dos incisos I e II dada pela LC 340, de 2006)

Art. 20. Compete ao Conselho Superior:

- II – examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;
- VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

Por atribuir ao Conselho Superior, composto exclusivamente por ocupantes do cargo de Procurador do Estado<sup>1</sup> – com exceção do cargo de Procurador Geral do Estado que pode ser ocupado por membro de fora da carreira –, a competência para examinar matérias concernentes à carreira de Procurador de Estado, bem como pronunciar-se sobre o reconhecimento de direitos, obviamente o legislador complementar excepcionou o exercício dessas competências pelos membros do colegiado do impedimento previsto no artigo 73, inciso I.

A conclusão se compatibiliza, outrossim, com a posição outorgada ao Conselho Superior como **órgão de controle interno e uniformizador da orientação**

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 317/05 - Art. 99. São privativos de Procurador do Estado os cargos de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral de Autarquias e Fundações Públicas e Subcorregedor-Geral de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, bem como as funções de Procurador-Chefe dos órgãos de execução centrais e regionais e Procurador-Chefe do Centro de Estudos. (Redação do caput do art. 99, dada pela LC 701, de 2017).



**jurídica da Administração Direta Estadual, já referidas anteriormente e previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 14.275/08:**

*Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.*

*Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno.*

Ora, não faria sentido algum que o Conselho Superior fosse chamado a pronunciar-se sobre as matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado (na qual as prerrogativas remuneratórias estão incluídas), exercendo a competência de controle interno nos pedidos administrativos de satisfação de direitos, se todos os seus membros – com exceção do Procurador Geral do Estado – estivessem impedidos de exercer essas funções.

A interpretação sistemática acima prestigiada compatibiliza as prescrições legais aparentemente antagônicas, mantendo a coerência e aplicabilidade do ordenamento jurídico sobre o exercício das funções do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, como o artigo 73, I, encontra-se inserido no Título II da Lei Complementar n. 317/05, que trata do regime jurídico dos Procuradores do Estado, é indubitável que o impedimento é relacionado ao exercício das funções ordinárias do cargo público, ou seja, no exercício da representação judicial e extrajudicial do ente público ou nas funções de consultoria e assessoramento jurídico.

Além disso, o interesse diz respeito à categoria como um todo, não se individualizando na figura do Procurador que atuou na função consultiva.



Assim, no exercício de sua função controladora interna, entendo confirmada a competência desse egrégio colegiado para análise do presente pleito, não incidindo o impedimento previsto no artigo 73, I, Lei Complementar n. 317/05, para a minha manifestação ou dos demais membros Conselho.

### Do respeito à coisa julgada

Inicialmente destaco que a matéria de fundo – garantia de isonomia salarial ou paridade remuneratória entre Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia, em razão da auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual – encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense. Tanto é assim que todos os mandados de segurança impetrados tendo esta causa de pedir tiveram as ordens concedidas.

Para ilustrar, transcrevo a ementa da ação mandamental pioneira (n. 1998.088311-8):

- **Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.**
- **Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.**
- **O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de**



natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).  
- Segurança concedida..

Inegável que o Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, impetrado posteriormente pela APROESC na defesa do direito de seus representados (todos os Procuradores de Estado, ativos e inativos), possui perfeita simetria fático-jurídica com o mandado de segurança n. 1988.088311-8, estando comprovado que em ambos os processos a causa de pedir foi a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo, com fundamento na aplicação plena e direta do comando previsto no art. 196 da Constituição Estadual, e a decisão proferida assegurou essa isonomia de vencimentos.

O cotejo analítico elaborado no requerimento, e os documentos a ele acostados, comprovam detidamente e à exaustão essa similitude. No MS n. 2004.036760-3, concedeu-se nova ordem para estender a referida paridade vencimental a todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina representados pela impetrante, como podemos ver da ementa abaixo:

**Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a**

  
7



período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

A decisão judicial citada sedimentou, então, o entendimento já consolidado nos precedentes anteriores do Tribunal Catarinense, adotados tanto os MS n. 1998.088311-8 quanto no MS n. 1998.010977-9, no sentido de que o artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, de forma expressa e específica, a aplicação direta da isonomia vencimental entre os Procuradores dos Poderes, de modo que, além de ser autoaplicável, assegura que a remuneração dos membros da carreira da advocacia de Estado seja igual, tanto para os da Assembleia Legislativa, quanto para os Procuradores do Estado, independentemente de mediação legislativa.

A decisão coletiva proferida no mandado de segurança n. 2004.036760-3 já transitou em julgado, verificando-se inclusive o decurso *in albis* do prazo para ajuizamento de eventual ação rescisória, perfazendo na hipótese o que se convencionou denominar de "coisa soberanamente julgada".

Dessa forma, não vislumbro razões jurídicas para que se deixe de cumprir a referida decisão judicial, acobertada que está pelo manto da coisa julgada material, uma vez que evidenciada e comprovada pela certidão da Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa que seus Procuradores **passaram a receber, a partir de janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22**, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, subsídio superior ao recebido por um Procurador do Estado da classe final.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, consagrou a coisa julgada como garantia e direito fundamental, vedando expressamente que nem a "lei" possa "prejudicar" seus efeitos. A garantia constitucional da coisa julgada é o principal meio do ordenamento jurídico para a realização da segurança jurídica no Estado Constitucional de Direito no âmbito da tutela jurisdicional. Ora, onde se relativiza



uma garantia constitucional sobranceira como a da coisa julgada, corre-se o risco do arbítrio e da discriminação. Por isso, não é dado ao legislador, e muito menos ao administrador, corromper ou limitar essa garantia, sob pena de fazer ruir o próprio princípio do Estado Democrático de Direito e sua separação de poderes.

### Prescrição

Malgrado o longo período decorrido desde o trânsito em julgado da decisão que se busca cumprimento, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão formulada.

É certo que a violação ao direito reconhecido no título judicial (acórdão proferido no MS n. 2004.036760-3) só se configura no momento em que constatado o descumprimento da paridade vencimental assegurada nas decisões. Pouco importa a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou que não se tenha se veiculado execução de obrigação de fazer dentro do quinquênio que sucedeu a preclusão máxima. Em respeito ao princípio da *actio nata*, enquanto não se verificarem os efeitos prejudiciais ou configuradores do descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, não pode ter início o curso do lustro prescricional.

Conforme já reconheceu o Tribunal de Justiça Catarinense, “a *prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição*” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010420-65.2016.8.24.0000, de Mafra, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-04-2019).

Desse modo, a contagem do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 (5 anos) só pode ter início no momento em que constatada a discrepância vencimental entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, ou seja, janeiro/2019, ocasião em que os beneficiários da ordem judicial passam a ter



ciência da violação à coisa julgada, e, por conseguinte, da existência de pretensão a ser por eles exercida contra a Administração.

Além disso, na presente hipótese não há que se falar em prescrição do fundo de direito. O desrespeito à isonomia remuneratória em desobediência à decisão judicial transitada em julgado, configura relação de trato sucessivo, onde a prescrição atinge progressivamente as prestações que se vencerem em período anterior aos 5 anos do exercício da pretensão, sendo incapaz de fulminá-la totalmente.

Aplica-se à espécie, portanto, o artigo 3º do Decreto 20.910/32, bem como a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

**Súmula 85 STJ** - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.<sup>2</sup>

Para ilustrar a adequação do disposto na Súmula 85 ao presente caso, elucidativa a ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO À SEXTA PARTE DO VENCIMENTO. VINTE ANOS DE EXERCÍCIO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA PRETENSÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ.

[...]

**4. Entretanto, na verba se vislumbra nítido trato sucessivo. Como não se mencionou qualquer negativa expressa da Administração até a data apontada para o requerimento administrativo, a saber, 9/10/2012, somente prescreveram as parcelas fora do quinquênio anterior a essa data, consoante a Súmula 85 do STJ.**

[...]

<sup>2</sup> (STJ, Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)



## 6. Recurso Especial a que se nega provimento.<sup>3</sup>

Destarte, só há que se falar em prescrição de eventuais parcelas mensais que não observem a isonomia vencimental com os Procuradores da Assembleia Legislativa vencidas há mais de 5 anos a contar da data da formulação do presente requerimento administrativo. Em qualquer competência posterior, se constatado o descumprimento da ordem judicial, é devido o pagamento do complemento remuneratório aos Procuradores de Estado.

### Eficácia temporal da coisa julgada

Imperioso destacar, outrossim, que não obstante o tempo decorrido desde o julgamento do mandado de segurança apontado, a coisa julgada ainda continua irradiando efeitos válidos sobre as relações jurídicas presentes.

É consabido que toda sentença tem um conteúdo declaratório, consistente na declaração imperativa de que ocorreu um fato ao qual a norma vincula um efeito jurídico. A função jurisdicional formula, então, um juízo a respeito da incidência ou não de norma abstrata sobre determinado suporte fático. Resulta desse processo uma sentença, identificadora de norma jurídica concreta, que, transitada em julgado, se torna imutável e passa a ter força de lei entre as partes.

Conforme assinala Barbosa Moreira, *“na sentença, reitere-se, formula o juiz a norma concreta que deve disciplinar a situação levada ao seu conhecimento. Essa norma jurídica concreta, enquanto referida àquela situação, sem dúvida se destina, desde que a sentença passe em julgado, a perdurar indefinidamente, excluídas a possibilidade de vir a emitir-se outra norma concreta e a relevância jurídica de qualquer eventual contestação ou dúvida”*.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> (STJ, RESP 1.708.988/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/1/2017)

<sup>4</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Revista brasileira de direito processual* 32:49



A sentença, então, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) de seu tempo, de modo que, ordinariamente, opera apenas retroativamente, ou seja, define em regra os efeitos de fatos já ocorridos.

A eficácia exclusivamente retroativa da coisa julgada, no entanto, é excepcionada na hipótese de relação de trato sucessivo, como a que hora se apresenta, desde que não se verifique modificação nos estados de fato ou de direito.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estatui:

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões decididas relativas à mesma lide, salvo:*

- I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença;*
- II – nos demais casos prescritos em lei.*

É dizer, uma vez estabelecido o juízo de valor sobre a aplicação da norma jurídica abstrata a uma situação fática de caráter duradouro, o julgado passa a ter efeitos prospectivos, prolongados no tempo e cristalizados sob o pálio da coisa julgada, que devem perdurar enquanto mantida a situação jurídica duradoura na qual os fatos estão inseridos.

É inegável, então, a existência de coisa julgada material nas decisões que resolvem uma relação jurídica de trato continuado. O *decisum* é imutável e indiscutível. Existe a possibilidade de sua revisão, condicionada, todavia, à modificação do estado de fato ou de direito. Logo, a permissão de sua modificação se legitima tão somente em razão da modificação da causa de pedir, afastando-se a tríplice identidade.

O ex-ministro Teori Albino Zavascki, com a maestria que lhe era peculiar, lecionou:



“[...] há certas relações jurídicas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo inserido numa relação jurídica permanente. Nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nesses casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Para ilustrar o tema, convém voltar ao exemplo antes referido, do servidor público. Imagine-se a sentença que reconhece ao servidor civil o direito a vantagem mensal concedida a servidor militar: o juízo de certeza acerca da existência do direito terá força vinculante não apenas sobre as prestações passadas (fatos geradores completos), mas igualmente sobre as futuras. Por quê? Porque o juízo de certeza sobre a relação obrigacional (direito a diferença de vencimentos) não teve por suporte o fato gerador instantâneo (efetiva prestação do trabalho em determinado mês), mas a situação jurídica duradoura na qual o fato está inserido: a condição de credor de servidor público civil.”<sup>5</sup>

Analisando a ação mandamental cujo cumprimento se busca, percebe-se que a causa de pedir foi “a *paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo*”. Causa de pedir, ademais, baseada no art. 196 da Constituição Estadual, aludindo que “quando o texto constitucional do Estado menciona Procuradores dos Poderes, está se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica: Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo”. Ainda, o pedido foi redigido no sentido de que se assegurasse a “paridade remuneratória”, e a decisão transitada em julgada nesses exatos termos concluiu.

<sup>5</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 86.



Atualmente permanecem inalterados os estados de fato e de direito existentes à época da prolação das decisões, porquanto as carreiras integrantes da categoria Procuradores dos Poderes continuam as mesmas: Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa; desempenhando exatamente as mesmas atribuições em respeito ao texto constitucional estadual.

O suporte jurídico da decisão mandamental igualmente se mantém inalterado, uma vez que o artigo 196 da Constituição Estadual não sofreu emenda, não foi revogado ou tampouco restou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Com efeito, a situação jurídica (auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), pressuposta e estabelecida nas decisões judiciais, também se mantém inalterada.

O que se postulou foi a paridade remuneratória; o que se decidiu foi que se deve ter tal paridade, em cumprimento ao texto constitucional estadual. Se, para tanto, devem se igualar vencimento, vencimentos, subsídios, isso não altera a situação de fato (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes).

Irrelevante, portanto, o comando normativo que estabeleça atualmente a forma e o valor da remuneração das carreiras equiparadas, pois, estando presentes as mesmas situações fático-normativas (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes e auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), a deferência à coisa julgada é imprescindível, como corolário do princípio da segurança jurídica.

### Relativização da coisa julgada

Da mesma forma, não vislumbro situação que autorize a relativização da coisa soberanamente julgada no caso em análise.

A coisa julgada constitui garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXVI, da CF) cujo propósito é assegurar o devido processo legal e a segurança jurídica. A regra é o seu respeito sem reservas, somente sendo admissível a sua desconstituição



e/ou inexigibilidade em hipóteses excepcionais, cuja previsão deve ser expressa no ordenamento jurídico.

O primeiro mecanismo de relativização da coisa julgada vem expresso no art. 485 e seguintes do CPC/1973 (cuja previsão normativa subsistiu no art. 966 e seguintes do CPC/2015). Previu-se, nestes dispositivos, a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, com fundamento vinculado às restritas hipóteses legais e com prazo decadencial de 2 (dois) anos.

**Essa hipótese não tem pertinência no presente caso, haja vista que nunca houve interposição de ação rescisória em face do acórdão cujo cumprimento se busca nesse processo.**

O segundo mecanismo autorizativo da denominada relativização da coisa julgada foi introduzido no direito brasileiro pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que inseriu o parágrafo único no art. 741 do CPC/73, a fim de considerar *“inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”*. Posteriormente, a Lei n. 11.232, de 2005, fez ligeira alteração no dispositivo, nos seguintes termos: *“considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”*.

Atualmente, o instituto encontra previsão no § 5º do artigo 535, do CPC, *verbis*

*§5º Para efeito do disposto no inciso III do caput desde artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*



No entanto, esse mecanismo também não é aplicável à hipótese vertente.

A uma porque o dispositivo previsto no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 (atual artigo 535, §5º) não admite uma vaga e abstrata alegação de inconstitucionalidade da interpretação jurídica - fundada na *ratio decidendi* do exame jurídico pelo STF de outras normas constitucionais ou legais de conteúdo similar -, mas requer que, objetiva e concretamente, o dispositivo normativo sobre o qual tenha se baseado a coisa julgada tenha sido expressamente declarado inconstitucional pelo STF, ou que aquele Tribunal tenha a ele conferido interpretação conforme a Constituição.

Não há dúvida que o art. 196 da Constituição Estadual, norma originária da Carta Política Catarinense que assegura a isonomia entre os Procuradores dos Poderes e cuja interpretação é a base jurídica da conclusão de julgamento do acórdão transitado em julgado, nunca teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, seja em sede controle concentrado, seja no âmbito do controle difuso. A matéria nunca foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, tratando-se de norma originária da Constituição Estadual, vige sem qualquer objeção ou revogação desde o ano de 1989 até o presente momento.

Destarte, impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais – ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

A duas porquanto, ainda que assim não fosse e tivéssemos (apenas a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Pretório Excelso, imprescindível ainda que “o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda” (ADI 2418/DF).



A ementa da ADI 2418/DF, que analisou a constitucionalidade do artigo 741, parágrafo único, do antigo CPC, é muito clara a esse respeito:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECCENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> (STF, ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)



Posteriormente o RE 611.503, submetido à sistemática da repercussão geral, reproduziu as mesmas condições de aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973. A tese de repercussão geral fixada, TEMA N. 360, restou assim ementada:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

O Superior Tribunal de Justiça também já teve oportunidade de fixar as balizas da “relativização da coisa julgada”, deixando patente sua inaplicabilidade a casos como o presente:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

[...]

6. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou,



ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

**7. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).**

**8. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.**

**9. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que evadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.<sup>7</sup>**

Diante do posicionamento pacífico da Suprema Corte e do colendo Superior, o legislador inclusive positivou essa última exigência constitucional, inserindo-a no § 7º do artigo 535, do novo CPC:

*“§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequênda”.*

No caso em análise, como já ressaltado, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina nunca foi impugnado perante o STF, não sendo possível que se tenha por atendido o referido requisito temporal de aplicabilidade. Não se tem, portanto, o que o STF convencionou chamar de vício de inconstitucionalidade qualificado, que ocorre quando - e apenas quando -, já tendo havido prévio pronunciamento específico da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou

<sup>7</sup> (RESP 791.754, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 13/12/05, DJU 06/06/06)



estadual, posteriormente a essa decisão venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação. Aliás, não se tem vício de inconstitucionalidade algum, eis que a norma prevista no artigo 196 da Constituição Estadual permanece vigente, e nunca teve sua constitucionalidade questionada perante o Pretório Excelso.

### Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF ou do Tema 315 da Repercussão Geral do STF

Não bastassem os argumentos anteriores, penso ser importante que se faça o devido *distinguishing* entre a *ratio decidendi* dos acórdãos transitados em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

Essas questões já foram devidamente superadas na fase de conhecimento dos processos judiciais, o que, nos termos do artigo 508 do CPC (*“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*), impede que se renove sua discussão.

Além disso, não se trata, no caso, de isonomia remuneratória reconhecida com base em decisão judicial. Cuida-se, isso sim, do reconhecimento da eficácia direta do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja previsão normativa de isonomia entre Procuradores dos Poderes do Estado é autoaplicável, independentemente de qualquer intermediação legislativa para ter eficácia.

O que as súmulas da jurisprudência do STF vedam é que o Poder Judiciário, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, venha a promover equiparações remuneratórias, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente. A situação, portanto, é substancialmente diferente, tendo o Poder Judiciário se limitado a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores



dos Poderes (gênero no qual se incluem Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa).

Trata-se, então, de uma isonomia remuneratória qualificada expressamente por norma constitucional estadual, e não de equiparação por fundamento judicial.

No RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que *“dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia”*. Portanto, a diferenciação necessária entre a hipótese em apreço e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que aqui há lei (de envergadura constitucional e autoaplicável) impondo a isonomia, e não isonomia extraída de interpretação ou construção judicial.

Diferencia-se a isonomia genérica, a partir de considerações ou comparações judiciais sobre semelhanças ou diferenças entre cargos e carreiras, da isonomia normativamente qualificada, que decorre de comando constitucional expresso no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral não possuem pertinência na discussão aqui travada.

POR TODO O EXPOSTO, entendo inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa, **voto pelo referendo do parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do requerimento formulado.**

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.



**João Carlos Castanheira Pedroza**  
Procurador do Estado Conselheiro



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

**CERTIDÃO**

Em sessão do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, realizada na data de 09 de outubro de 2019, restou acolhido, por unanimidade, o voto do relator Dr. João Carlos Castanheira Pedroza exarado nos autos do **Processo PGE 4421/2019**.

Florianópolis, 09 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA**  
**Procuradora-Geral do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

**PGE 4421/2019**

**Assunto:** Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

**Origem:** Procuradoria Geral do Estado - PGE.

**Interessado:** Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC.

**DESPACHO**

**01.** De acordo com o parecer de fls. 48/53, cujo número fica atribuído **365/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, com a complementação apresentada às fls. 69/71 pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**02.** Encaminhem-se os autos à Procuradora-Geral do Estado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2019

**FERNANDO MANGRICH FERREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos**  
**(art. 11, inciso I da Lei Complementar nº 317/2005)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

**PGE 4421/2019**

**Assunto:** Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

**Origem:** Procuradoria Geral do Estado - PGE.

**Interessado:** Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC.

**DESPACHO**

**01.** Acolho o parecer de fls. 48/53, cujo número fica atribuído **365/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, com a complementação apresentada às fls. 69/71 pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Queila de Araújo Duarte Vahl, também acolhido pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em exercício, Fernando Mangrich Ferreira.

**02.** Cuida-se de requerimento da APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado exarado nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, que possui a seguinte ementa:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou não (art. 26, §§1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS n. 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

“O Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança” (STF, Súmula n. 269) e “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (STF, súmula n. 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005)

Outros dois mandados de segurança haviam sido ajuizados anteriormente, na mesma linha de entendimento (1988.088311-8/ 9.612 e 1998.010977-9), não pela APROESC, mas em litisconsórcio ativo por Procuradores do Estado.

Tais decisões judiciais transitaram em julgado reconhecendo, em essência, que: **O art. 196 da Constituição Estadual confere um direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, independentemente de intermediação legislativa.**

Isso significa que, uma vez verificada a discrepância vencimental, independentemente de lei, é dever da Administração Pública superá-la.

A APROESC junta certidão de fl. 26 da Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa com o seguinte teor:

Certificamos, a pedido da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e que hoje perfaz o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

E, para constar, Eu..... Graziela Meller Milaneze, lavrei a presente CERTIDÃO aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, e que vai visada pela Sra. JANAÍNA MELLA, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

Constata-se, portanto, que, atualmente, não ocorre a isonomia reconhecida pela decisão judicial transitada em julgado invocada, pois o Procurador do Estado em classe final é remunerado mediante subsídio no montante de R\$ 30.471,11, o que configura o descumprimento, tanto da Constituição Estadual quanto das decisões judiciais exaradas nos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8 (antigo 9.612), 1998.010977-9 e 2004.036760-3.

Nos termos da Lei n. 14.275/08, o Senhor Governador autorizou o processamento e a análise do pedido.

Tramitei o pedido da APROESC à Consultoria Jurídica da PGE, que entendeu pela necessidade de cumprimento de ordem judicial no presente caso.

Solicitei manifestação da assessoria deste Gabinete, que exarou informações a respeito de pedido de cumprimento judicial de alguns Procuradores pendente no Poder Judiciário.

Requeri juntada de notícia de deferimento administrativo em favor de um procurador do Estado em outra demanda com mesmo fundamento (cumprimento de decisão judicial).

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se no feito, exercendo a função de órgão de controle interno e de aconselhamento.

Após a abordagem de todos os pontos que envolvem a questão, possíveis impugnações ou oposições, com transparência, não restam dúvidas da necessidade de cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, de forma a ser necessário o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da coisa julgada ora em comento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

As hipóteses excepcionais de relativização ou de insubsistência da coisa julgada aqui em análise não se configuram, pois: a) não foi objeto de ação rescisória; b) não houve declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do dispositivo normativo sobre o qual baseou-se, na espécie, o art. 196 da Constituição Estadual; c) não se modificaram as situações de fato e/ou de direito.

Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar.

Ademais, o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial a decisão deverá considerar as consequências práticas da decisão. Delegar ao Poder Judiciário nova decisão, quando já se fez coisa julgada acerca do assunto, seria desconsiderar que um direito efetivo está sendo sonogado e estimular longas e desgastantes demandas judiciais.

Se é direito fundamental que tampouco a lei prejudicará a coisa julgada, a toda evidência que a Administração Pública deve a ela curvar-se.

Dessa forma, é que a decisão judicial consubstanciada nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 deve ser cumprida, aplicando-se administrativamente a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC conforme o paradigma demonstrado no documento de fl. 26 do requerimento inicial.

**03.** Encaminhe-se o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, autoridade competente, nos termos do art. 29, I, *f*, da Lei Complementar n. 741/2019.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA  
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)

*Processo nº PGE 4421/2019*

*Interessado(a): Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina*

## DESPACHO

**Tendo em vista** os termos e fundamentos do Parecer PGE nº 365/2019, da lavra da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento da decisão judicial.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

**DESTINATÁRIO: GABINETE SECRETÁRIO SEA**

### **DESPACHO**

Considerando que esta gerência cumpriu a decisão judicial na folha de outubro/2019, retornamos os autos a SEA/GABS para demais providencias que o caso requer.

Rute Jönck  
Gerente de Remuneração Funcional



## TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo SEA 00019888/2019 ao processo PGE 00004421/2019.

Motivo: Por se tratar do mesmo assunto.

SEA/GABS, em 05/12/2019.

---

Luã Alves Ciola



## TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo SEA 00020968/2019 ao processo PGE 00004421/2019.

Motivo: Mesmo assunto.

SEA/DGDP, em 19/12/2019.

---

Carolina Ulysséa Franzoni



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Rubrica: 01-0027 - VERBA EQUIVALENCIA  
Processo PGE 4421/2019

MATRÍCULA	NOME	MENSAL				TOTAL ACUMULADO (9 MESES)	FÉRIAS	TOTAL BRUTO
		VERBA DE EQUIVALENCIA	SUBSIDIO CC	IND ATIV ESPECIAL (BSB)				
1	ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69	
2	ALESSANDRA TONELLI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69	
3	ALINE CLEUSA DE SOUZA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47	
4	ALISSON DE BOM DE SOUZA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24	
5	ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69	
6	ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91	
7	ANDRE DOUMID BORGES	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.580,52	R\$ 45.534,69	
8	ANDRE EMILLIANO UBA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24	
9	ANDRE MARTINEZ ROSSI	R\$ 4.491,99	R\$ 134,75		R\$ 41.640,66	R\$ 1.542,25	R\$ 43.182,91	
10	ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47	
11	ANGELA CRISTINA PELICOLI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69	
12	ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24	
13	AUGUSTO BARBOSA HACKBARTH	R\$ 4.491,99			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69	
14	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI MARTINS	R\$ 4.991,11			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24	
15	BRUNO DE MACEDO DIAS	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24	
16	CAMILA MARIA DUARTE	R\$ 4.491,99			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69	
17	CARLA BEATRIZ DEBIASI	R\$ 4.991,11			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24	
18	CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ	R\$ 4.491,99			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69	
19	CARLOS ALBERTO PRESTES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69	
20	CARLOS DALMIRO SILVA SOARES	R\$ 4.991,11			R\$ 45.661,13	R\$ 3.382,31	R\$ 49.043,43	
21	CELIA IRACI DA CUNHA	R\$ 4.741,55	R\$ 331,91		R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69	
22	CELSO ANTONIO DE CARVALHO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69	
23	CLAUDIO ZOCH DE MOURA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69	
24	DANIEL CARDOSO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91	
25	DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47	
26	DANIELA SIEBERICHS LEAL	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24	
27	DIOGO MARCEL REUTER BRAUN	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24	
28	EDERSON PIRES	R\$ 4.991,11	R\$ 249,56		R\$ 46.916,47	R\$ 1.746,89	R\$ 48.663,36	

29	0281031-0-01	EDITH GONDIN	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
30	0340528-1-01	EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO	R\$ 4.741,55	R\$ 331,91			R\$ 45.661,13	R\$ 1.691,15	R\$ 47.352,28
31	0319684-4-01	ELENISE MAGNUS HENDLER	R\$ 4.991,11	R\$ 249,56			R\$ 47.165,99	R\$ 1.746,89	R\$ 48.912,88
32	0319687-9-01	ELIANE LIMA ARAUJO	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
33	0950850-3-02	ELISANGELA STRADA	R\$ 4.491,99	R\$ 224,60			R\$ 40.652,51	R\$ 1.527,20	R\$ 42.224,71
34	0384189-8-01	ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25			R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
35	0950310-2-01	ELIZABETH HINNIG LECEY	R\$ 4.491,99				R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
36	0319673-9-01	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
37	0319672-0-01	EVANDRO REGIS ECKEL	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
38	02922448-0-01	EZEQUIEL PIRES	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
39	0378611-0-01	FABIANA GUARDINI NOGUEIRA	R\$ 4.741,55				R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
40	0953075-4-01	FELIPE BARRETO DE MELO	R\$ 4.491,99				R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
41	0385832-4-01	FELIPE WILDI VARELA	R\$ 4.491,99				R\$ 40.427,91	R\$ 1.627,93	R\$ 40.427,91
42	03872224-6-01	FERNANDA SEILER	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25			R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
43	0387222-0-01	FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25	R\$ 998,22		R\$ 52.938,18	R\$ 1.960,67	R\$ 54.898,85
44	0329049-2-02	FERNANDO MANGRICH FERREIRA	R\$ 4.491,99	R\$ 314,44			R\$ 43.257,86	R\$ 1.602,14	R\$ 44.860,01
45	0953078-9-01	FILIPPI SPECIALSKI GUERRA	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76			R\$ 41.640,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.183,00
46	0319670-4-01	FLAVIA DREHER DE ARAUJO	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
47	0257248-6-01	FRANCISCO GUILHERME LASKE	R\$ 4.991,11				R\$ 39.928,88	R\$ 1.663,70	R\$ 41.592,58
48	0357556-6-03	FRANCISCO JOSE GUARDINI NOGUEIRA	R\$ 4.491,99				R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
49	0281038-7-01	GERSON LUIZ SCHWERDT	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
50	0281034-4-01	GIAN MARCO NERCOLINI	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
51	0378623-4-01	GIOVANNI AGUIAR ZASSO	R\$ 4.741,55				R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
52	0962860-6-01	GUSTAVO SCHMITZ CANTO	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76			R\$ 41.640,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.183,00
53	0319679-8-01	ISABEL PARENTE MENDES GOMES	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
54	0284271-8-01	IVAN S THIAGO DE CARVALHO	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25			R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
55	0387223-8-01	JAIR AUGUSTO SCROGARO	R\$ 4.741,55				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
56	0257232-0-01	JOAO BATISTA BURIGO	R\$ 4.991,11				R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
57	0365917-8-01	JOAO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA	R\$ 4.741,55				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
58	0287976-0-01	JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
59	0365919-4-01	JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25			R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
60	0378608-0-01	JOCELIA APARECIDA LULEK	R\$ 4.741,55				R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
61	0319681-0-01	JOSE HAMILTON RUJANOSKI	R\$ 4.991,11	R\$ 149,73			R\$ 46.267,59	R\$ 1.713,61	R\$ 47.981,20
62	0284275-0-01	JULIANO DOSSENA	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
63	0256662-1-01	KATIA SIMONE ANTUNES	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
64	0289330-4-04	LAISA PAVAN DA COSTA	R\$ 4.741,55				R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
65	02922449-8-01	LEANDRO DA SILVA ZANINI	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
66	0955150-6-01	LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	R\$ 4.491,99				R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
67	0292488-9-01	LORENO WEISSHEIMER	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69

68	0284274-2-01	LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
69	0239470-7-01	MANOEL CORDEIRO JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
70	0953300-1-01	MARCELO ADRIAM DE SOUZA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
71	0340550-8-01	MARCELO MENDES	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
72	0319678-0-01	MARCOS CEZAR AVERBECK	R\$ 4.991,11	R\$ 149,73		R\$ 46.267,59	R\$ 1.713,61	R\$ 47.981,20
73	0365918-6-01	MARCOS RAFAEL BRISTOT DE FARIA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
74	0961856-2-01	MARIO SERGIO SIMAS	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
75	0292464-1-01	MONICA MATTEDI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
76	0384599-0-02	NATANIEL MARTINS MANICA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
77	0281041-7-01	OSNI ALVES DA SILVA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
78	0319671-2-01	QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL	R\$ 4.991,11	R\$ 249,56		R\$ 47.165,99	R\$ 1.746,89	R\$ 48.912,88
79	0953086-0-01	RAFAEL DO NASCIMENTO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
80	0281036-0-01	REINALDO PEREIRA E SILVA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
81	0287960-3-01	RELJANE MARIA BERTOLI	R\$ 4.991,11	R\$ 349,38		R\$ 48.064,39	R\$ 1.780,16	R\$ 49.844,55
82	0365916-0-01	RENATO DOMINGUES BRITO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
83	0292504-4-01	RICARDO DE ARAUJO GAMA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
84	0378609-9-01	RICARDO DELLA GIUSTINA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
85	0379619-1-01	RODRIGO DIEL DE ABREU	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.580,52	R\$ 45.534,69
86	0950313-7-02	RODRIGO ROTH CASTELLANO	R\$ 4.491,99	R\$ 224,60		R\$ 42.000,11	R\$ 1.572,20	R\$ 43.572,30
87	0281033-6-01	ROGERIO DE LUCA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
88	0950312-9-01	RONAN SAULO ROBL	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76		R\$ 41.640,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.183,00
89	0365915-1-01	ROSANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MELLO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
90	0365914-3-01	SANDRA CRISTINA MAIA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
91	0950311-0-01	SERGIO LAGUNA PEREIRA	R\$ 4.491,99			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
92	0040940-5-01	SILVIO VARELA JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
93	0292496-0-01	TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
94	0319686-0-01	TATIANA CORAL MENDES DE LIMA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
95	0950301-3-01	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
96	0953074-6-01	THIAGO MUNDIM BRITO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
97	0263824-0-01	VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
98	0953076-2-01	VANESSA VALENTINI	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
99	0953072-0-01	VANESSA WEIRICH	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
100	0232741-4-01	VITOR ANTONIO MELLLO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
101	0384190-1-01	WEBER LUIZ DE OLIVEIRA	R\$ 4.741,55		R\$ 998,22	R\$ 51.657,93	R\$ 1.913,26	R\$ 53.571,19
102	0324421-0-02	ZANY ESTAEI LEITE JUNIOR	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
103	0284273-4-01	ZENIO VENTURA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
1	0180819-2-01	ALCEU HERMINIO FRASSETTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
2	00013943-2-01	ALVARO DOS PASSOS JOSE DIAS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
3	0256675-3-01	ALVARO JOSE MONDINI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99

4	0105347-7-01	ARIEL DE OLIVEIRA ABREU	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
5	0106889-0-01	ARMANDO ANTONIO HEIL	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
6	0014783-4-01	ARNO HERING	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
7	0091102-0-01	AROLDO PACHECO DOS REIS	R\$ 4.474,22			R\$ 40.267,98		R\$ 40.267,98
8	0168292-0-01	ASTA MARIE PERESSONI TEIXEIRA RAMOS	R\$ 4.042,80			R\$ 36.385,20		R\$ 36.385,20
9	0319674-7-01	CARLOS ALBERTO CARLESSO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
10	0013770-7-01	CARLOS EDUARDO VIEGAS ORLE	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
11	0281043-3-01	CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
12	0148987-9-01	DERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA	R\$ 3.915,35			R\$ 35.238,15		R\$ 35.238,15
13	0022378-6-01	DILZON DA SILVA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
14	0044237-2-01	ENY PEREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
15	0022723-4-01	EZIO MIGUEL DA LUZ	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
16	0148823-6-01	FERNANDO JOSE RAMOS COUTO	R\$ 4.436,45			R\$ 39.928,05		R\$ 39.928,05
17	0135906-1-01	FLAVIO ROGERIO DE FREITAS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
18	0256671-0-01	FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
19	0014552-1-01	FREDERICO MANOEL DA SILVA NETO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
20	0204112-0-01	GILBERTO D AVILA RUFINO	R\$ 3.915,35			R\$ 35.238,15		R\$ 35.238,15
21	0256673-7-01	HELIO ROQUE RUBICK	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
22	0205790-5-01	ILDEMAR EGGER	R\$ 4.389,53			R\$ 39.505,77		R\$ 39.505,77
23	0170815-5-01	IVO SILVEIRA FILHO	R\$ 4.848,36			R\$ 43.635,24		R\$ 43.635,24
24	0128745-1-01	JAYME SCHERER	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
25	0204115-4-01	JOAO CARLOS BEDUSCHI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
26	0166921-4-01	JOAO VALVITE PAGANELLA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
27	0010182-6-01	LEA MAURA XAVIER	R\$ 4.991,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
28	0099290-9-01	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GOMES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
29	0031314-9-01	LUIZ CARLOS DE SOUZA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
30	0205791-3-01	LUIZ CARLOS ELY FILHO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
31	0171783-9-01	LUIZ HENRIQUE TANGREDO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
32	0050131-0-01	MARGARET VIEIRA OLIVEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
33	0095101-3-01	MARIA ADELAIDE SALLES DA ROSA E AIRES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
34	0235778-0-01	MAURO JOSE DESCHAMPS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
35	0180815-0-01	MILTON LASKE	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
36	0205789-1-01	MOACIR FRASSETTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
37	0235702-0-01	NALDI OTAVIO TEIXEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 42.673,95	R\$ 1.663,70	R\$ 42.673,95
38	0105384-1-01	NEREU CELESTE GHIZONI	R\$ 4.741,55			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
39	0054163-0-01	NORBERTO BRAND	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
40	0180816-8-01	OSMAR JOSE NORA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
41	0206026-4-01	OSNY BITTENCOURT BAPTISTA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
42	0284272-6-01	PAULO RONEY AVILA FAGUNDEZ	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99

43	0044970-9-01	RAUL CALDAS FILHO	R\$ 4.172,29				R\$ 37.550,61		R\$ 37.550,61
44	0011896-6-01	RAYMUNDO JOSE AMBONI	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
45	0045514-8-01	REGINA IARA REGIS DITTRICH	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
46	0256670-2-01	RENATO KADLETZ	R\$ 3.667,43				R\$ 33.006,87		R\$ 33.006,87
47	0153834-9-01	RENATO ROSA RAMOS	R\$ 4.491,99				R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
48	0234027-5-01	RENATO WOLFF	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
49	0158358-1-01	ROSANE MARGARETE TONON RIBEIRO	R\$ 4.741,55				R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
50	0136598-3-01	SERGIO DE DEUS CARDOSO	R\$ 4.171,38				R\$ 37.542,42		R\$ 37.542,42
51	0256669-9-01	SERGIO LUIS MAR PINTO	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
52	0292480-3-01	SIGRID ANJA REICHERT	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
53	0187007-6-01	TARCISIO DE ADADA	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
54	0120023-2-01	TARQUINO MORILLAS DE PADUA	R\$ 4.991,11				R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
55	0047427-4-01	VALERIA DUARTE DE QUEIROZ	R\$ 4.741,55				R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
56	0031493-5-01	WALTER JORGE JOSE	R\$ 4.741,55				R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
57	0136148-1-01	WILLIAN WILSON SERRATINE	R\$ 3.666,57				R\$ 32.999,13		R\$ 32.999,13
58	0284270-0-01	ZIEFRIDO FREDERICO SEEMUND	R\$ 3.962,81				R\$ 35.665,29		R\$ 35.665,29
			<b>R\$ 767.633,25</b>				<b>R\$ 6.958.418,10</b>		<b>R\$ 7.116.857,44</b>
				<b>R\$ 4.359,73</b>	<b>R\$ 1.996,44</b>			<b>R\$ 158.439,33</b>	



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

Informação n. 55/2019

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

Ref. Processo PGE 4421/2019

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de pagamento retroativo dos valores relativos à rubrica denominada Verba de Equivalência (01-0027) apresentada pela Associação dos Procuradores do Estado (APROESC), referente ao período de janeiro a setembro de 2019.

Nos termos da planilha de cálculo acostada às fls. 111/115, a estimativa do impacto financeiro do pleito apresenta os seguintes valores:

Beneficiários: 161 servidores

Total Bruto: R\$ 7.116.857,44

Contribuição Previdenciária Patronal: R\$ 1.384.049,14

**Total Geral: R\$ 8.500.906,58**

Deste modo, sugerimos o encaminhamento dos autos para conhecimento e deliberação por parte do Grupo Gestor de Governo (GGG).

Contudo, à consideração superior.

**RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Ao GGG/SEF.

**JORGE EDUARDO TASCA**  
Secretário de Estado da Administração



**Processo SEA 00020968/2019**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 18/12/2019 às 17:43

**Setor origem:** SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo

**Setor de competência:** SEA/GABS - Gabinete do Secretário

**Interessado:** ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SC

**Classe:** Ofício sobre Cumprimento de Decisão Judicial

**Assunto:** Cumprimento de Decisão Judicial

**Detalhamento:** REF: PROCESSO PGE 4421/2019  
REQUER PAGAMENTO DE VALORES

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO PGE Nº 00004421/2019

INTERESSADO: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o que segue.

Em outubro do corrente ano foi implantada a diferença remuneratória decorrente do descumprimento das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Seguranças n. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.240023 e 9016397-12.1998.8.24.0000.

Entretanto, restam pendentes os valores referentes aos meses de janeiro a agosto de 2015, destacando-se que o presente requerimento interrompe o curso do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Cumpra ponderar, outrossim, que no Mandado de Segurança nº 0029186-64.1997.8.24.0023, a decisão monocrática exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski reafirmou o direito dos impetrantes, diante da *"violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada"*. Além disso, no Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, de relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu, restou consignado que é devido aos interessados o pagamento das parcelas vencidas posteriores ao trânsito em julgado, as quais sequer precisam observar o regime de precatório.

Dessa forma, requer-se o imediato o pagamento dos valores acima referidos.

São os termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

**PROCURADOR JULIANO DOSSENA**  
Presidente da APROESC

MÊS REFERÊNCIA: 9/2019

REMUNERAÇÃO

**CONTRACHEQUE**

**MATRÍCULA: 0281036001**

Órgão de Origem:  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Remuneração Bruta R\$ 33.855,87**

**Deduções R\$ 10.603,01**

Remuneração Básica (1) 30.471,11

Deduções Obrigatórias (8) 10.603,01

Pagamento Retroativo (2) 0,00

Descontos de faltas e/ou restituições ao Estado (9) 0,00

Gratificações Eventuais (3) 0,00

Adiantamento do 13º Salário (10) 0,00

Verbas Indenizatórias (4) 3.384,76

Férias (5) 0,00

13º Salário (6) 0,00

Outros Proventos (7) 0,00

**Remuneração Líquida (11) R\$ 23.252,86**

MÊS REFERÊNCIA: 10/2019

REMUNERAÇÃO

**CONTRACHEQUE**

**MATRÍCULA: 0281036001**

Órgão de Origem:

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Remuneração Bruta R\$ 38.905,99**

**Deduções R\$ 12.482,17**

Remuneração Básica (1) 35.462,22

Deduções Obrigatórias (8) 12.482,17

Pagamento Retroativo (2) 0,00

Descontos de faltas e/ou restituições ao Estado (9) 0,00

Gratificações Eventuais (3) 0,00

Adiantamento do 13º Salário (10) 0,00

Verbas Indenizatórias (4) 3.443,77

Férias (5) 0,00

13º Salário (6) 0,00

Outros Proventos (7) 0,00

**Remuneração Líquida (11) R\$ 26.423,82**

Governador **vetou remuneração maior** para a categoria em **junho de 2019**, mas aprovou o **acréscimo em outubro**, antes mesmo de decisão do Tribunal de Justiça, **em novembro**

# Procuradores têm aumento salarial

LÚCIO LAMBRANHO

Especial para o ND

O governo estadual concedeu aumento para procuradores do Estado incluído na folha de pagamentos desde outubro de 2019, antes mesmo de ser notificado pelo TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina) para que cumprisse decisões ainda de 2004 e em processos que tramitavam desde 1997 e 1998. Na primeira ação julgada em novembro de 2019, o Executivo informou que já tinha concedido a remuneração extra, conhecida por verba de equivalência, para todos os advogados do Estado. Na prática, a medida equipara os salários da categoria com a dos procuradores da Alesc (Assembleia Legislativa de Santa Catarina), que têm uma média salarial bruta de R\$ 35 mil. Na última decisão de 17 de dezembro de 2019, o desembargador

Pedro Manoel Abreu deu prazo de 10 dias para que o Estado informe como pagará os valores da mesma verba referente aos meses de janeiro a setembro de 2019, antes da incorporação da verba nos vencimentos.

## IMPACTO DE R\$ 7 MILHÕES

A decisão administrativa contraria o veto do governador em junho de 2019 a uma emenda proposta pelo Legislativo no projeto de reforma administrativa, que também aumentava os salários dos procuradores. Na justificativa do veto, o Executivo argumentou que essa proposta resultaria em aumento de despesas não previstas. A proposta dos deputados vinculava os salários dos procuradores aos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal), assim como dos desembargadores estaduais.

Segundo a Secretaria de Ad-

ministração, após ser questionada pelo ND, a implementação resultou em um gasto total mensal de R\$ 767.633,25 para 161 servidores da PGE (Procuradoria Geral do Estado) entre ativos e inativos. Além disso, a conta para pagar os retroativos de janeiro a setembro vai custar ao Estado "cerca de sete milhões de reais". A pasta não informou de que forma estes pagamentos devem ocorrer, mas citou apenas que devem seguir uma regulamentação para este tipo de caso depois de decisão judicial regulada por uma instrução normativa de 2006.

Em documento assinado pelo secretário de Administração em 14 de outubro de 2019, existe uma determinação de reconhecimento da decisão e um despacho para atendimento da demanda dos procuradores pela DGGP (Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas).

## Vínculo com ministros

De acordo com o governo do Estado, o aumento representa a diferença entre o subsídio dos procuradores do Estado com aqueles pagos aos procuradores da Alesc, respeitados os níveis da carreira. Os novos valores têm relação direta com o aumento do teto dos ministros do STF de dezembro de 2018 e que foi concedido para os procuradores da Alesc. Outras carreiras do executivo estadual também foram beneficiadas com um gasto de R\$ 6 milhões pelo mesmo motivo no começo de 2019.

"Esses valores foram relativos à implementação do novo teto remuneratório em janeiro/2019, vinculado diretamente ao aumento do subsídio dos ministros do STF, beneficiando por força de lei os auditores fiscais da Receita Estadual, assim como os demais servidores cuja remuneração bruta extrapolava o teto remuneratório anterior", informa a Secretaria de Administração em nota enviada ao ND. Como mostrou o ND em fevereiro do ano passado, o efeito cascata do reajuste dos ministros do Supremo beneficiou cerca de 900 servidores públicos de Santa Catarina.

## Decisão anterior

Apesar das decisões do TJSC sobre o caso terem sido ajuizadas por dois grupos de procuradores, o Executivo informa que usou como base uma decisão anterior de 2004 proposta pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

"Note-se que o TJSC, quando do julgamento do mandado de segurança nº 9041015-11.2004.8.24.0000, decidiu a mesma questão de fundo já submetida ao debate judicial por meio do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, neste relativo a um universo mais restrito de procuradores e, naquele, a totalidade da carreira, proferindo decisões uniformes", justifica a Secretaria de Administração.

A Associação dos Procuradores informou ao ND que questionou o TJSC nas duas ações de 1997 e 1998 que já tinham sido julgadas para que tivesse uma decisão que respaldasse o aumento já concedido pelo Estado, mas que ainda deveriam ser pagos de forma retroativa. Entre os beneficiários da decisão e que entraram com a ação em 1998, o salário base passou de R\$ 30 mil (setembro) para R\$ 35 mil (outubro).